



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR AUGUSTO RANGEL DE BORBOREMA



HOMENAGEM PÓSTUMA

SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS

ANUAL
PUBLICADO
DO DO
PARÁ

Belém, 1995

2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

Desembargador
Augusto Rangel de Borborema
Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2

Belém - Pará
1995

920
B726p
Ex. 1

SUMÁRIO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente: Manoel de Christo Alves Filho

Vice-Presidente: Romão Amoedo Neto

Corregedor: Izabel Vidal de Negreiros Leão

Pará. Tribunal de Justiça
Desembargador Augusto Rangel
de Borborema: homenagem póstuma
(1886 - 1976) Belém, T. J. E, 1995
P. (Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2
C.D.D 920

Departamento de Documentação e Informação.
Biblioteca Des. Antonio Koury

CAPA: Layout e Arte-Final
Walter Rocha / Mercúrio Publicidade

Apresentação

Prefácio

- Biografia 01
- Decreto de nomeação para o cargo de 3º Promotor Público da Comarca da Capital, em 03 de março de 1911 05
- Termo de afirmação como Juiz de Direito da Comarca do Xingu, em 27 de fevereiro de 1917 09
- Decreto de nomeação para o cargo de Chefe de Polícia do Estado do Pará, em 01 de fevereiro de 1929 13
- Decreto de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Santarém, em 31 de outubro de 1930 17
- Registro de promoção para Juiz de Direito da Capital, em 17 de fevereiro de 1932 21
- Título de nomeação para Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 10 de maio de 1941 25
- Nomeação para o cargo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito do Pará, em 9 de junho de 1951 29
- Perfil do Des. Augusto Rangel de Borborema traçado por Félix Coelho (Dr. Argos), em 1908 33
- Discurso do Des. Augusto Rangel de Borborema por ocasião de sua aposentadoria, em 1956 37

- Versos de autoria do Des. Curcino Silva para o Des. Augusto Rangel de Borborema, em 26 de maio de 1956	43
- Discurso do Des. Silvio Hall de Moura pelo falecimento do Des. Augusto Rangel de Borborema, em 1976	47
- Alguns julgados do Des. Augusto Rangel de Borborema como Relator	53
- Dossiê	93
- Fontes Consultadas	95

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Documentação e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Biblioteca Des. Antonio Koury, dá continuidade à série "Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará", que homenageia em seu 2º número o saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Sobre o ilustre magistrado, os leitores encontrarão nesta publicação dados bio-bibliográficos sobre sua passagem pela Magistratura Paraense, presidindo esta Egrégia Corte no período de 1952 a 1953, com justeza e doughtas decisões.

PREFÁCIO

Menos por um dever de ofício de que estou transitoriamente investido, e mais pela obrigação de render homenagem a quem dela realmente merece, faço a apresentação deste modesto trabalho, elaborado pela nossa atuante Biblioteca Des. Antonio Koury, retratando em rápidas pinceladas a vida e a obra de um insigne Magistrado que honrou por todos os títulos o egrégio TRIBUNAL deste Estado.

Refiro-me ao Desembargador AUGUSTO RANGEL DE BORBOREMA, baiano de nascimento, mas paraense de coração por tantos vínculos imperecíveis que tornaram esta terra o lugar de seu túmulo.

Conheci-o professor da antiga FACULDADE DE DIREITO, onde, durante quatro anos, fui seu aluno, bem como o colega Des. Almir Pereira e outros bachareis, quando com ele aprendemos Direito Civil em aulas honestamente ministradas com assiduidade e estudados conhecimentos. Por ter granjeado a admiração de todos, foi eleito Paraninfo à turma daquela época.

Assim como do Des. Nogueira de Faria, também nosso saudoso Mestre, fiz dele meu conselheiro, a tal ponto que posteriormente laços de parentesco espiritual a ele me ligaram, pois o levei desinteressadamente para meu padrinho, quando já aposentado.

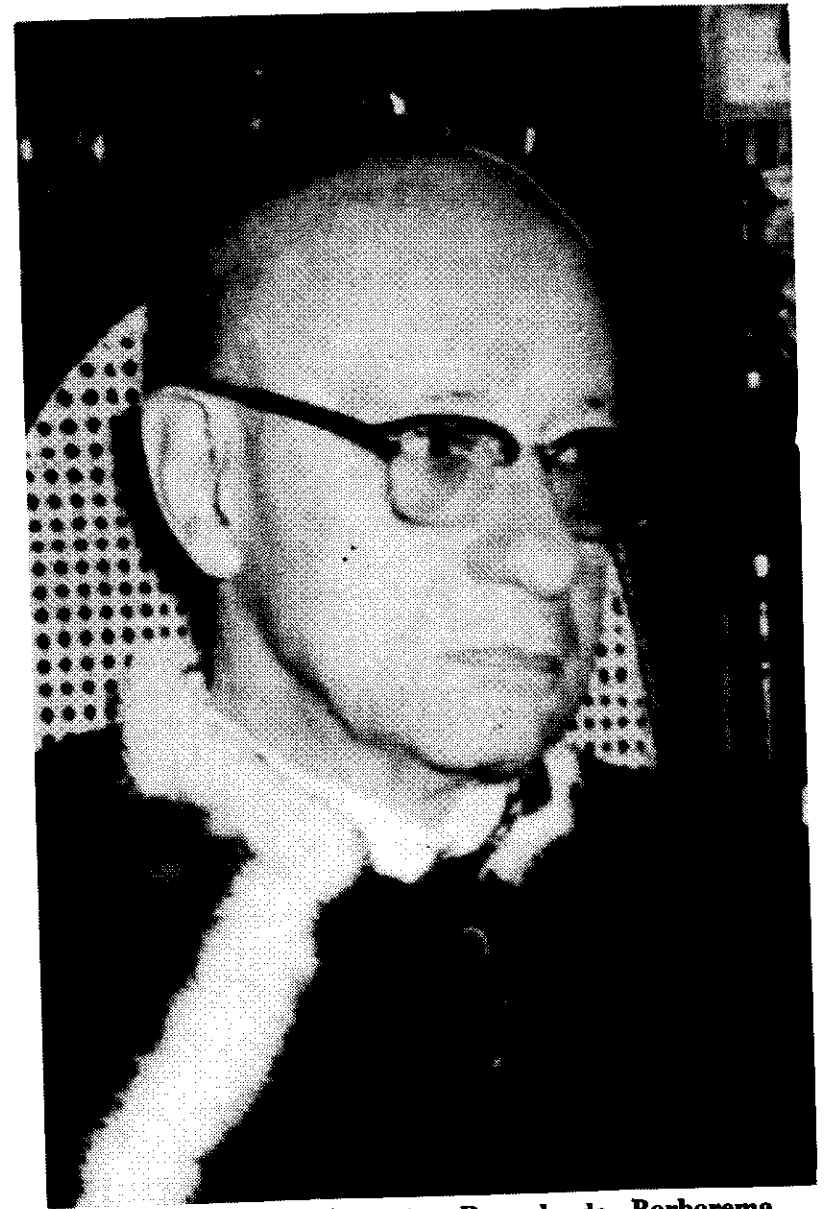
Exercendo a judicatura com denodo e até heroísmo, AUGUSTO BORBOREMA, nela destacou-se por sua competência, postura pessoal e serenidade, predicados que o tornaram um magistrado exemplar.

Na família, foi ele um padrão de dignidade.

É, portanto, de toda justiça, que sejam registrados neste opúsculo os aspectos mais evidentes de sua personalidade invulgar, cujos méritos hão de ser sempre lembrados na continuidade dos tempos...

Belém, 10 de julho de 1995

Des. MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Presidente do T.J.E.



Desembargador Augusto Rangel de Borborema

* 1886
+ 1976

Biografia

AUGUSTO RANGEL DE BORBOREMA

Desembargador Augusto Rangel de Borborema, filho de Augusto Borborema e Jesuina Rangel de Borborema, nasceu em Salvador capital da Bahia em 27 de março de 1886. Fez seus estudos de humanista no Colégio São Salvador da Bahia e Paes de Carvalho em Belém do Pará. Cursou Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito do Pará, recebendo o diploma de Bacharel em 09/12/1908 onde afinal, seguindo as mesmas trilhas paternas se fez magistrado e lente catedrático de Direito Civil.

Iniciou sua vida pública como 3º Promotor Público da Comarca da Capital por nomeação de 04/03/1911 função que exerceu até 26/04/1917. Tendo sido habilitado ao Cargo de Juiz de Direito em acórdão do Tribunal Superior de Justiça, pelo qual foi nomeado a reger a Comarca do Xingu na qual foi empossado a 11/03/1917. A seu pedido, por portaria de 15/02/1918 foi removido para a Comarca de Afuá assumindo o exercício em 17/03/1919. A 14/02/1921, através de portaria foi removido para a Comarca de Bragança de 2ª Entrância assumindo o exercício a 17/03/1921. Em sessão de 22/03/1924 do Colendo Tribunal, seu nome foi incluído na lista tríplice por merecimento para o Cargo de Desembargador.

A 1º de fevereiro de 1929 foi nomeado Chefe de Polícia permanecendo no cargo até o advento do Governo revolucionário tendo sido em 31/10/1930 aproveitado como Juiz de Direito da Comarca de Santarém com funções assumidas a 17 de novembro e daí removido para Aricary (Amapá) a 11/12/1930. Em 04/03/1931, a pedido foi removido para a Comarca de Chaves, com exercício em 07 de abril. Em 30/01/1932 foi novamente seu nome indicado para Desembargador. Em 25/05/1932 foi removido da Comarca de Chaves para a Comarca de João Pessoa antiga Igarapé-Açu (E.F.B.) criada por decreto da mesma data, e que não chegou a assumir porque ainda em trânsito, foi removido para o juizado da 4ª Vara (crime) da Capital.

Chegou a Juiz Eleitoral da 1ª Zona da Capital, assumindo ditas funções em 31/12/1933 onde por duas vezes o Tribunal Regional Eleitoral consignou-lhe votos de louvor pela brilhante atuação em todas as fases do serviço eleitoral.

O ilustre magistrado chegou a Desembargador na vaga de Martins Filho por ato de 10/05/1941, tomando posse nesse mesmo dia como coroamento de sua proveitosa carreira na magistratura do Estado.

Em sessão solene da Faculdade de Direito do Pará, recebeu o Grau de Doutor em aprovação distinta como professor catedrático de Direito Civil.

Homem de caráter firme e extremo amor a missão sacrossanta de fazer Justiça numa ânsia de trabalho que não encontrava descanso, o quase cinquentenário de vida pública de magistrado.

Era casado com a Senhora Helena Teles de Borborema de cuja união nasceram: José Augusto, Ruy, Mucio, Augusto, Maria Helena, Maria Jesuína, Jorge, Carlos Augusto.

Católico fervoroso foi Presidente da Junta Arquidiocesana da Ação Católica.

Em 1956 afastou-se do TJE, pela aposentadoria.

Faleceu em Belém aos 19 dias do mês de maio de 1976 aos 89 anos.

**Decreto de Nomeação para
o Cargo de 3º Promotor Público
da Comarca da Capital em, 03 de
março de 1911**



ESTADO DO PARÁ

Secretaria de Estado

Relações Exteriores e Instrução Pública

Venho a Doutor Augusto Engel de Berberem
para exercer o cargo de J. Promotor Público da Comarca d esta Co-
pital.

PALMIO DO GOVERNO
DO ESTADO DO PARÁ

a de Março de 1911.

João Antonio Lopes
segretario geral

1256

**Termo de Afirmação como Juiz de
Direito da Comarca do Xingu,
em 27 de fevereiro de
1917**

Amesbury 1870
Après avoir été longtemps

Amesbury 1870
Après avoir été longtemps

Amesbury 1870
Après avoir été longtemps

Amesbury 1870
Après avoir été longtemps

**Decreto de nomeação para o cargo de
Chefe de Polícia do Estado do Pará,
em 01 de Fevereiro de 1929**



ESTADO DO PARÁ

Palacio do Governo

Nomeio

o bacharel AUGUSTO MARCEL DE MOURA,
 Juiz de Direito da comarca de Bragança, para exercer, em com-
 missão, o cargo de Chefe da Polícia do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Pará, 1.º de Fevereiro de 1929.

Luís de Freitas Bulhões,
Assessor Jurídico

**Nomeação para o Cargo de Juiz de
Direito da Comarca de Santarém,
em 31 de outubro de 1930**



ESTADO DO PARÁ

Palácio do Governo

Nomeie

em nome da Junta Governativa Provisória do Estado do Pará, o Sr. Augusto Ranjel de Barbosena, para exercer o cargo de juiz de Direito da comarca de Tuntarém, nos termos do Decreto n.º 1, de hontem datado, da mesma Junta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de Outubro de 1920.

Augusto Ranjel de Barbosena

Thomaz, Estado do
21 de Outubro 1920
929
78

**Registro de Promoção para Juiz de
Direito da Capital, em 17
de fevereiro de 1932**

ARGENTINA.

Por escritura de fecho de 17 de Febreiro de 1932, no
neste Estado, foi o Sr. Miguel Augusto Manuel de Barros, Juiz do
Direito do Commercio de João Pessoa, de quem se trata o presente título,
renovado para exercer a mesma função na 1.ª Vara do Commercio desta
Capital.

Em virtude de que assim se tem a certeza e certidão que por
depois da assignada pretensão todos os esforços foram.

Palácio do Governo do Estado de Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1932.

[Signature]
Miguel Augusto

Cumpra-se e registre-se
Belém, 17 de Fevereiro de 1932
Julio Costa

Registrado no livro competente
em fol. 4.

Secretaria de Tribunes de
Pau de Jurem em 17 de
Fevereiro de 1932

João da Cunha Lobos, Oficial

N.º 55 na 5009
PROCURADOR

Assessoria do Juiz
de 1932
1.ª Officia

Registrado no livro competente, em
folhas 92, tendo nesta data assumido as
funções do cargo de juiz do direito
da vara do commercio da capital, e
em virtude da sua Officia em virtude da
17/2/1932. O
Carlos B. de Barros

Procurador de Estado
17-2-32

**Título de Nomeação para
Desembargador do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, em
10 de maio de 1941**

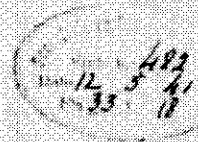


Título de Nomeação

O Secretário Geral do Estado, em virtude do ato do sr.
Intendente Federal do Estado, de 10 de maio de 1913,
expede o presente Título de Nomeação ao sr. Doutor AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA,
Advogado, Juiz de Direito de 1ª Instância, para exercer o cargo de
Desembargador do Tribunal de Relação do Estado, em substituição
do Desembargador José Martins de Moraes Lima, e de acordo com o artigo
227, de 1 de maio de 1908, do Estatuto do Poder Judiciário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 20 de maio de 1913.

Antônio Carlos
Secretário Geral



Pará, 10 de maio de 1913.

10. 10.

**Nomeação para o Cargo
de Professor Catedrático
da Faculdade de Direito do Pará,
em 9 de junho de 1951**

Certificado de identidade
 emitido em conformidade com o art. 1º
 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950,
 pelo qual se autoriza a emissão de
 Em sinal de *certificação* de validade
 Dadas em *Rio de Janeiro*, de *7* de *junho* de 1951.
Antônio Carlos de Figueiredo



Livro de Registro de
 Rio de Janeiro, 1951-1952

O Presidente da República

RESOLVE nomear, de acordo com o artigo 14,
 item I, do Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, com-
 binado com o artigo 5º, item I, § 3º, da Lei n.º 1.254, de 4 de
 dezembro de 1950 AUGUSTO RANGEL DE BORBOREMA para exercer, a
 partir de 8 de dezembro de 1950, o cargo de Professor Catedrá-
 tico, padrão C, da cadeira de Direito Civil da Faculdade de Di-
 reito do Pará, do Quadro Permanente do Ministério da Educação
 e Saúde, criado pela citada Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de
 1950.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de
 1951, 1951 da Independência e 82ª da República.

Antônio Carlos de Figueiredo
 E. Figueiredo

Referência: Processo n.º 91.713, de 1950.

JML/GB

**Perfil do Des. Augusto Rangel
de Borborema traçado por
Felix Coelho (Dr. Argos) em 1908.**

“PERFIS” – Bacharelados de Direito de 1908

VII

Nasceu no regaço da Mulata Velha e é filho de quem governa o leme da náu da Faculdade.

É o estudioso da turma.

Armado de um lápis e um **book note**, onde consegue apanhar quasi integralmente as prelecções dos lentes, numa calligraphia que são verdadeiros hieroglyphos, a ponto de, muita vez, elle próprio não conseguir decifral-a; frequentando as aulas com a assiduidade e exactidão só comparáveis à inexorabilidade de um pêndulo; consultando sobre cada matéria os autores que melhor a expoem e desenvolvem; e organizando os seus pontos methodicamente desde o começo do anno lectivo, traz sempre em dia os seus estudos.

Resultado: optimas a approvações nos exames, no que, aliás, não faz se não continuar as tradições do seu curso de humanidades.

Tem pela Faculdade um affecto de namorado. Haja ou não aulas, chova a cântaros ou faça sol de rachar, elle lá está todas as tardes. Podesse, e certamente transferiria a residência para a sua vizinhança.

Como Alfredo Chaves, foi apontado para orador da turma; como o Alfredo Chaves, recusou tal glória; como o Alfredo Chaves, fez muito bem se excusando de **gosmar**, porque, como a elle, faltam-lhe os requisitos necessários para o fabrico das flores de rethórica da verborragia académica.

Tem, *ad instar* do Costa e Silva, um mano que é seu collega de turma, mas de quem differe antagonicamente no physico como no temperamento, e em cuja companhia raramente o verão.

Teimoso como um **baturro**, depois d'elle dizer que uma coisa, é assim ou assado, baldado esforço! vã diligência! querer convencê-lo do contrário! E' dos que se deixam vencer mas não convencer. Ai! de quem lhe quizer rebater as idéias!

Enfia uma das mãos (às vezes ambas) no bolso da calça, abre as pernas em o, deslocando os pés para dentro, balanceia um pouco o corpo, e com a voz trêmula e trópega, descarrega sobre o contendor argumentos e mais argumentos, e... adeus minhas encomendas.

Nervoso, extremamente nervoso, raros lhe compreendem o gênio exquisito, ora alegre e brincalhão, ora desconfiado e irritadiço.

De tempos a tempos apparece-lhe a mania de soffrer do coração, do que já esteve plenamente convencido. Apalpa, então, a região precordial, e murmura a quem lhe escuta palavras de resignada philosophia.

Moreno, sympáthico, distincto sem ser elegante, muita afeição sincera tem inspirado e... retribuído, porque, votando à mulher um culto todo reverencial é contemplativo, sem audácias mais capaz de sacrifícios, o seu coração deixa-se amoldar facilmente.

Conta-se que, em certa ocasião, recebendo uma flor que lhe offerecera certa senhorita, foi tal a commoção experimentada que a sua mão trêmula não conseguiu fixá-la à **boutonnière**!

Crê no amor ideal, no amor que dura eternamente, e tem a respeito do casamento idéias novas, inéditas, tão saturadas de espiritualismo, que aíl delle se o Miguel Calmon chegar a conhecê-las!

Conserva, avaramente escondido, um álbum de cartões postaes onde uma calligraphia feminina traçou pensamentos e adágios sobre o eterno **thema**.

Sendo exímio amador photographico, zangou-se, e com toda razão, por não se terem lembrado os seus collegas de o encarregar da preparação do quadro da formatura.

Não sabem o que perderam! Não só seria essa uma medida econômica de primeira ordem, como uma prova de alto gosto artístico.

Era oiro sobre azul: teriam um quadro **supimpa** e de graça.

Só nós sabemos do quanto é capaz a sua machina minúscula!

**Discurso do Des. Augusto Rangel
de Borborema por ocasião
de sua aposentadoria em 1956.**

Ao largar o exercício das funções de magistrado, por imperativo da Constituição, experimento, nesta hora, talvez a mais solene da minha vida, duplo e antagônico estado d'alma: – gratidão sincera e profunda a V. Excias. meus eminentes colegas e mestres, e a V. Exas. Srs. Advogados, amigos e também mestres, por essas generosas palavras, que tanto me elevam e me confundem, ao par do conforto moral que me proporcionam; e alegria natural em quem cumpre dever nesse longo período de meio século, de trabalhos, dissabores, desencantos e vitórias.

Se quem julga é também julgado, se esses encômios, que já qualifiquei de generosos, importam da parte de V. Excias. na minha absolvição, continuo, não obstante, temeroso e sobressaltado, apelando para a minha própria consciência, a fim de perscrutar o que esse severo Juiz me segreda no exame intro e retrospectivo que procedo da minha vida na judicatura.

Sinto-me, meus colegas e meus amigos, ao afirmar a V. Excias. nesta hora de despedida e afastamento e neste momento em que começo a pensar nos negócios misteriosos da Eternidade, que sempre me esforcei dando tudo que de mim podia dar, para bem cumprir as árduas obrigações que o destino me colocou sobre os ombros.

Se o meu caráter é orientado pela lealdade e pela franqueza, se o meu temperamento impetuoso não permitiu que eu hesitasse em proceder, em qualquer ato da vida, em desarmonia com o meu critério e minhas convicções, fico tranqüilo, porque jamais agi impelido, se não, pela boa fé, sem preocupar-me com interesses outros que não os da coletividade.

São V. Excias. disso testemunhas, e implícita ou explicitamente está registrado por intermédio do seu eminente intérprete, meu amigo e colega de todos os tempos, desde os bancos estudantis, e que, por isso mesmo, se excedeu em generosidades – que tanto caracterizam seu formoso coração.

Mas Srs. a minha trajetória pela carreira de Juiz não decorreu sempre num mar de rosas.

Muito jovem, Promotor Público da Comarca desta Capital, experimentei o primeiro dissabor ao combater tentativas de abusos e desorientações em prejuízo da Lei, da Justiça e dos altos interesses da sociedade.

Nunca o fiz, porém, com rancor nem com intuitos de humilhar ou desconsiderar a quem quer que fosse; mas com a decidida vontade de ser fiel às funções públicas de que estava investido e às quais devia ser fiel se não quisesse ferir a nobreza do cargo do Ministério Público, admirável instituição destinada à defesa dos oprimidos e da ordem jurídica.

Deixando queridos amigos e companheiros dessa jornada, alguns ainda vivos e felizmente aptos, que me serviam de estímulo e paradigmas no cumprimento dos deveres, passei a magistratura vitalícia – velha aspiração alimentada desde os bancos acadêmicos, sendo, cronologicamente falando, o primeiro Juiz de Direito formado pela querida e já tradicional Faculdade de Direito do Pará.

Comarcas boas ou más, fartas ou famintas, saudáveis ou não, pacíficas ou agitadas pelas competições políticas-partidárias – de tudo provei, conquistando dia-a-dia maior dose de experiência de vida, dos homens, da Lei e da doutrina jurídica.

Continuei intransigente, agora mais do que anteriormente, no desempenho exato da gravíssima missão de Juiz, e mais tarde como Corregedor, sofrendo realmente, as angústias dos oprimidos, esforçando-me por lhes dar lenitivo legal procurando restabelecer a ordem jurídica, reconhecendo-lhes os direitos, muitas vezes contra poderosas forças políticas ocultas.

Teria vencido em toda a linha? Não ousou afirmá-lo, pois nem sempre – e como é doloroso dizê-lo – o hino da vitória da justiça não pode ser entoado contra a trombeta lúgubre e soturna das prepotências balofas de todos nós, magistrados e advogados, tão conhecidas.

O desespero da minh'alma quando se esboçavam os tétricos fenômenos dessa ordem, levava-me a refletir, demoradamente, sobre a fragilidade do entendimento humano, que ainda não descobriu, no terreno do Direito, um remédio eficaz, uma vacina preventiva contra esses males, que se manifestam com tais requintes de perversidade, argúcia e extensão, que as leis em vigor, o poder soberano dos magistrados, mesmo os mais encanecidos na função, a experiência do mundo, se tornam impotentes para dominar ou conter abusos dessa ordem, violadores das regras da justiça terrena.

São fatos isolados, é verdade, filhos de intelecto de régulos regionais, resultados de caracteres apaixonados e sem moral, de corações duros e vazios de nobres sentimentos; mas que, nem por isso, deixam de assustar, de preocupar os espíritos, de revoltar as consciências pelos precedentes perniciosos que trazem para ordem pública prestígio do Poder Judiciário, e da confiança nas leis.

Esforcei-me, eminentes colegas e eminentes amigos, por enfrentar situações como tais; tornei-me algumas vezes, áspero, por ser isso absolutamente necessário, jamais recuei, não medi nunca as consequências, que poderiam advir à minha pessoa, não olhei para meus interesses particulares – materiais ou morais –, conquistei inimizadas, fui vencido, mas nunca derrotado nas minhas preocupações, nos meus propósitos,

nas minhas convicções, na inteireza do meu caráter e na probidade da minha conduta.

Essas considerações, eu as faço, nesta solenidade de despedida, não para alimentar vaidades, nem para descambar no ridículo de sublimar conduta, mas como um dever que cumprio, perante meus venerandos colegas, amigos e Advogados, fazendo um balanço das minhas atividades judicantes.

Não sejam, porém, essas palavras compreendidas como a proclamação de que perdi a fé no Direito e na Justiça.

Ao contrário, o Direito é o centro, cada vez mais forte e dilatado das minhas esperanças; e o Poder Judiciário é o definir mais autêntico e natural dos destinos da Pátria querida.

É, por isso que, constrangido, profundamente pesaroso, sinceramente indignado e assustado, que vejo da parte dalguns homens de responsabilidade no Brasil, atacar o Poder Judiciário, dentro e fora do Estado, responsabilizando-o até como fator de decadência da Democracia...

Mas, não se pode atribuir a uma coletividade inteira os erros e desvios dalguns de seus componentes.

No Brasil, de tão vasta extensão territorial a maioria dos magistrados vive a vida dos apóstolos da Justiça: modestos, paupérrimos, resignados, esquecidos, sempre às voltas com os problemas domésticos relativos à saúde e educação dos filhos, e, entretanto, firmes no cumprimento do dever, altivos às imposições de poderosos, resignados nos sofrimentos e perseguições, pacientes nas pretensões injustas, muito admiráveis pelo brilho da inteligência e senso jurídico, e a nau de Justiça, sob sua orientação técnica e moral, navega, evitando os baixos e os escolhos, desviando-se dos temporais desfeitos, ou os enfrentando com galhardia e tática.

Falo à magistrados, como magistrado que vai deixar o exercício das funções porém que continua a sentir-se, para todos os efeitos, e disto me orgulho. O Poder Judiciário é a garantia do regime; é a força consolidativa da democracia porque, desprendido de todas as ambições, vivendo em contato com os problemas econômicos, morais e sociais do Estado, é o que mais apto está para compreender e sentir as aflições do povo, porque, como este, as suporta sem poder queixar-se nem dar providências. E sem o Poder Judiciário não há, não pode haver, impossível haver progresso materiais e institucionais.

XXXX

Meus Senhores:

Esta é uma festa sentimental porque é a festa da despedida, é a festa do encerramento de uma vida pública, é a festa da partida, da separação.

Permitam-me V. Excias. que, antes da partida, dê expansão aos meus sentimentos particulares e evoque a memória de meu querido pai, magistrado que também foi e que pertencia a este Tribunal, e com ele aprendi o que é ser magistrado, testemunhando a santa resignação em face das dificuldades e dos sofrimentos e a amar o trabalho e o respeito da dignidade alheia e minha velha mãe – já quase centenária, porém lúcida e sempre amorosa para com os filhos, netos e bisnetos; e vá ao meu próprio lar, onde encontro esposa dedicada e companheira corajosa das más e boas horas, e a descendência, orgulho da minha vida, onde as filhas bem casadas e dos filhos já catedráticos de Escolas Superiores, por esforços próprios, e mediante concursos brilhantes e descendentes até a corte de netos, esperanças da família pela inteligência que se esboça e pelo amor às letras, que já se percebe em alguns.

E dou graças a Deus por essas bençãos, que constituem a maior recompensa dos trabalhos, fadigas e esforços que desprendi na longa trajetória.

E a V. Excias. eminentes colegas e a V. Excias. Srs. Advogados e amigos, asseguro que conservo de todos a melhor recordação do caráter, inteligência e cultura de cada um, manifestando a grande aspiração, que desejo seja uma concretização sem interrupções de conservar a honrosa amizade de V. Excias., para a completa ventura de meus últimos anos de vida terrena.

Versos de autoria do

Des. Curcino Silva

para o Des. Augusto Rangel de

Borborema, em 1956

Depois de tantos trabalhos
porque passaste na vida,
não deves na mole rêde
pedir p'ro corpo guarida.

Assim, meu colega, escuta
o que eu vou te dizer:
agora, outra vida deves,
bem depressa, escolher.

Borborema, meu amigo,
já que chegaste aos setenta,
dou-te um conselho sincero:
- desde já plantes pimenta.

Se a piper negris te assusta
e amares muito a cosinha,
outro conselho te dou:
- trates de criar galinha.

Mas se isto não te agrada,
pois não é um céu azul,
outra idéia te sugiro:
peças logo tua inscrição
no club do Raul.

Se quizeres mais viver
e conservar uns cabelos,
deves tratar desde logo
de coleccionar selos.

É passando á realidade
de todo meu coração
venho trazer-te alguns selos
para tua coleção

Penso, em suma, que galinhas
pimentas, selos, darão
além da paz de espírito,
a calma da distração

Os versos de pés quebrados,
que eu sem dó te propino,
levem os abraços sinceros
do velho amigo

Curcino

**Discurso do Des. Silvio Hall de Moura
pelo falecimento do Des. Augusto
Rangel de Borborema, 1976**

Mais uma vez estamos diante de realidades inexorável da morte....

Mais uma vez este Egrégio Tribunal se reúne, solenemente, com esta triste solenidade do adeus...

Estamos reunidos para um julgamento, e a mim coube a honra de relatá-lo, sabendo de antemão que os meus ilustres colegas irão acompanhar o meu voto, unanimemente.

Estamos julgando a memória de um justo.

Augusto Rangel de Borborema era o penúltimo Juiz do Pará que pertencia à velha guarda da Magistratura Estadual.

Filho de Augusto Borborema, o velho, assim chamado para que se pudesse identificar melhor o nosso homenageado de hoje, honra o nome preclaro de seu pai.

Augusto de Borborema, o velho, nascido em Salvador, na Bahia, era portador de um nome respeitável por todos os títulos. Quando ele morreu, o saudoso intelectual Ramígio Fernandez dissera: "Nas Vidas Paralelas de Plutarco não encontrei um antepassado de Augusto de Borborema. Os homens paralelos do ínclito Ddor., devem se procurar entre os patriarcas, os senobitas os iluminados e os simples, que vivendo no tumulto das paixões e dos vícios puderam e souberam afastar o espírito e o coração para o remanso e o silêncio, para o estudo e a prática de todas as virtudes".

Ribamar de Moura, meu saudoso e para sempre lembrado irmão, que teve a honra de ser aluno do Velho Ddor. Augusto de Borborema, e de ser seu amigo, ao colar grau de Bacharel em Direito, em 1931, na nossa gloriosa Faculdade do Largo da Trindade, homenageando-o chamou-o do outro neto de Marco Aurélio.

Augusto Rangel de Borborema tinha a obrigação de zelar e de respeitar o nome venerando de seu ilustre pai.

E o fez. E se tornou, também, um símbolo de honradez, de amor ao estudo e de dedicação ao trabalho.

Formado em 1903, nesta cidade, iniciou sua vida pública como 3º Promotor da Capital, de 1911 a 1917, quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca do Xingú. Em 1918 foi removido, a pedido, para Afuá e em 1921 para Bragança. Em 1929, sendo Juiz da "Pérola do Caeté", foi nomeado, em comissão Chefe de Polícia do Estado, no Governo Eurico Vale, onde se revelou uma autoridade prudente e digno. Com o advento da Revolução de 1930 perdeu a comissão e foi removido em 31 de outubro daquele ano para Santarém, e em 11 de dezembro também do mesmo ano, foi mandado servir na Comarca do Amapá, então chamada de Aricari. Era um castigo do exagerado zelo revolucionário, aplicado a um magistrado que cometera o único pecado de ser fiel aos seus princípios

de lealdade, e às suas convicções jurídicas. Do Amapá conseguiu transferir-se para Chaves e desta para João Pessoa, hoje Igarapé Açu, não chegando a assumir o exercício do seu cargo, por ter sido nomeado Juiz da 4ª Vara (Penal) da Comarca da Capital.

Chaves na sua época era um viveiro de cobras. Se não me enganar, o seu filho Rui, ainda muito criança, quase que fora vitimado por uma serpente. Quando servi na velha Comarca de Aruans, ainda encontrei muitas cobras que placidamente defrontavam-se comigo na subida da praia.

Mesmo assim ele levava sua família; sua esposa e filhos, para esses lugares inóspitos e neles morava, fiel ao seu compromisso de bem servir à Justiça.

Que essa reminiscência sirva de exemplo aos Juizes de hoje, que não querem residir nos lugares onde devem trabalhar.

Serviu como Juiz da Capital de 1932 a 1941, quando foi elevado ao desembargo. Substituiu neste Egrégio Tribunal o eminente Ddor José Martins de Miranda Filho, um dos nomes mais ímpolutos que esta Corte de Justiça já possuiu.

Por um desígnio da Providência o substituto era digno do substituído e como já possuía a obrigação de conservar incólume o nome paterno, manteve também as tradições de honra, de cultura, de honestidade e de talento do Ddor. Martins Filho que sem favor foi o Pedro Lessa do Pará.

Saiu deste Tribunal pela compulsória, depois de 15 anos de trabalho honrado e brilhante.

Presidiu esta Casa de Justiça durante dois anos (1952 a 1953).

Quando ingressei na magistratura temporária do Pará, já S. Exa. estava neste Tribunal. Servia eu no Termo Judiciário de Marapanim que pertencia à Comarca de Curuçá e tive ocasião de condenar um réu, aplicando o princípio do crime continuado, adotando a teoria objetiva que despreza a unidade de resolução. Houve apelação e o Ddor. Borborema fora o relator do recurso. Este Venerando Colegiado por unanimidade de votos reformou minha sentença. Vencido, mas não convencido escrevi a S. Exa. uma carta defendendo meu ponto de vista. Daí nasceu uma grande amizade entre nós e uma correspondência que muito me ajudou como Juiz temporário. Muito aprendi com ele e S. Exa., passou a ter para comigo um afeto paternal, estimulando-me a ingressar na Magistratura vitalícia o que fiz logo depois.

Era um homem honesto e de princípios, que proclamava abertamente. Católico, apostólico romano tinha a Bíblia como o primeiro livro do mundo. Desde o Gênesis até o Apocalipse. Confessou-me ele, certa feita, que no Novo Testamento três coisas o deslumbravam: as

parábolas, o sermão da montanha e as últimas palavras de Cristo na Ceia.

Dentre os doutores escolásticos destacava Stº Tomaz de Aquino, explicando que o grande valor do Doutor Angélico como filósofo, era ter elevado a razão ao lugar supremo, uma vez que à maneira de Aristóteles a prova da existência de Deus é feita pelo movimento, acionado por um maquinista onipotente.

Dizia ele todas as grandes criações literárias de todos os tempos, A Divina Comédia de Dante, a Imitação de Cristo de Kempis, As Cartas de Tereza de Jesus, as Homílias de Frei Luiz de Granada, O Paraíso Perdido de Milton, a Massiade de Klopstock e o Gênio do Cristianismo de Chateaubriand todos refletem o gênio da Bíblia.

Já aposentado foi convidado a exercer o cargo de Procurador Geral do Estado, o que aceitou, recusando-se, porém a receber os vencimentos respectivos, porque entendia que os proventos da aposentadoria supriam aqueles.

Foi catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito do Estado.

Excelente pai e esposo, teve o desgosto de perder sua esposa e dois filhos, o que contribuiu muito para amargar sua velhice.

Nasceu em Salvador, em 27 de maio de 1886, mas era paraense porque fora concebido aqui e aqui viveu toda a sua existência, desde meses de nascido. Ia completar 90 anos, dos quais 45 de atividade pública.

Augusto de Castro, o inefável escritor português pedia que cada um fizesse de sua vida um jardim, mas que não erguessem muros tão altos, porque o homem precisa ver o céu; e acrescentava, precisa ver além do céu, porque só no irreal e no invisível os seus olhos podem medir a sua sombra.

Augusto Rangel de Borborema fez da sua vida um jardim e jamais deixou de ver o céu.

Para concluir confesso a todos, que me sinto embaraçado, na mesma situação em que se encontrou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque quando homenageou o ilustre Ministro Pedro Chaves, com a consciência da proporção entre o pouco que eu acabei de dizer e o muito que eu quizeria ter dito, para traduzir o pesar deste Tribunal pela morte do Ddor. Augusto Rangel de Borborema.

Tenho dito.

**Alguns julgados do Des.
Augusto Rangel de Borborema
como Relator**

ACÓRDÃO Nº 14.367
Apelação cível da Capital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
BIBLIOTECA

EMENTA: - A apelação devolve á Instancia Superior o conhecimento das questões suscitadas na primeira Instancia. - Quando o *de cujus* era desquitado da primeira mulher, com a qual partilhou os bens do casal, pode casar-se, depois de viuvo, no regimen da comunhão universal com outra mulher. Filho de desquitado é simplesmente natural e reconhecível. Concorre ao inventário do pai natural, em igualdade de condições com os filhos legítimos. Inteligência do art. 126 da Constituição e art. 1 605 do Código Civil. Aplicação dos arts. 3º, § 1º da Introdução do Cód. Civil, e art. 427, parágrafo único, da Consol. Carlos de Carvalho e Dir. das Coisas de Lafayette, em vigor ao tempo da prática dos atos apreciados. Aplicação do art. 545 do Cód. Civil.

APELANTES: - O Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho e outro.

APELADA: - D. Maria Tereza Guerreiro Mariano de Aguiar.

RELATOR: - Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Vistos - relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível vindos da Comarca desta Capital, em que são: apelantes, Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho e Sinesio Mariano de Aguiar, e apelada, D. Maria Tereza Guerreiro Mariano de Aguiar.

I - A apelação devolve á Instancia Superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na primeira Instancia (art. 824 do Cód. de Proc. Civ.).

Os apelantes, nas suas razões, reportaram-se às alegações, impugnações e pareceres que ofereceram no correr do inventário.

Entre tais alegações está a de que o regime matrimonial do inventariado com a inventariante, ora apelada, não era o da comunhão, porque o mesmo inventariado, quando convolou núpcias com ela, era viuvo de D. Emília Pedroso d'Aguiar, de quem houve dois filhos - os apelantes - e, apesar disso, não fez, antes desse casamento, o inventário dos bens deixados por sua primeira espôsa, em consequência do que, por força do art. 258, parágrafo único, al. I, cominado com o art. 183, al. 13, do Código Civil, em pleno vigor ao tempo dêsse segundo casamento, deu-se a separação obrigatória dos bens matrimoniais do casal.

Improcede, porém, essa alegação. O inventariado, ao falecer sua referida esposa, desta se achava separado em consequência de sentença de desquite proferida a 2 de outubro de 1902 e confirmada pelo Acórdão de 16 de julho de 1910.

Nesse desquite, aliás por mútuo consentimento, foi acordada a separação dos bens do casal, tocando a ela, os situados no Estado da Bahia, outros existentes na Vila do Pinheiro, neste Estado, além de quinze apólices do empréstimo municipal de Belém, no valor de L 100 cada uma, e três saques contra o London and Brazilian Bank, na importância total de L 240, como tudo consta da carta de sentença de fls. 48-71 e recibo firmado pela própria D. Emília Pedroso d'Aguiar, que passou a assinar apenas Emília Pedroso.

Assim sendo, não mais competia ao "de cujus" proceder ao inventário desses bens, e sim aos filhos da morta - os ora apelantes - então já maiores, pois um tinha 26 e o outro 22 anos de idade, consoante se vê da certidão de óbito da falecida junta aos autos (fls. 33 do 1º vol.).

Resulta daí que, não tendo havido pacto ante-nupcial, tornou-se o regime matrimonial do casal do inventariado com a inventariante o da comunhão universal de bens (art. 1 579 do citado Código).

II - Outra alegação, que deve ser resolvida desde logo, é a que diz respeito a situação jurídica de D. Maria Bárbara d'Aguiar quanto à herança em apêço.

Essa senhora nasceu no dia 26 de março de 1908 (certidão de fls. 38 do 1º vol.), e foi reconhecida pelo "de cujus" em 28 de agosto de 1934, assinando o respectivo termo a segunda esposa do falecido, isto é, a inventariante, que deste modo, deu seu expresso consentimento a esse ato espontâneo do marido.

Verifica-se, pois, que D. Maria Bárbara nasceu depois do desquite do falecido e sua primeira esposa, e antes do segundo casamento deste com a inventariante.

Ambos os apelantes afirmam que essa senhora não podia ser reconhecida pelo inventariado por ser deste filha adulterina, "ex vi" do art. 358, do Código Civil.

E' uma questão das mais controvertidas essa que diz respeito à adulterinidade dos filhos dos desquitados.

Entretanto, é indiscutível reconhecer que a Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros se vai firmando no sentido de libertá-los da culpa dos pais e considerá-los simplesmente naturais.

O Colendo Supremo Tribunal Federal assim tem decidido, como se pode verificar de um dos seus mais recentes Acórdãos, - o de 13 de Janeiro de 1941 (Arq. Jud., vol. 59, pág. 27). O tribunal de Apelação do

Rio de Janeiro, do ano acima referido, seguiu a mesma doutrina (Rev. Forense, fasc. de novembro de 1941).

Certamente, essa é a doutrina mais consentânea com a razão e mais humana, mais justa e mais em harmonia com os interesses da sociedade, e que encontra apoio no próprio Código Civil, quando este estatui sobre os efeitos do desquite. Realmente, se ele faz cessar os deveres conjugais de fidelidade recíproca, assistência mútua e vida em comum no domicílio conjugal, não há, não pode haver adultério, e não havendo adultério, não há filho adulterino.

Objetam, porém, os apelantes, que a sentença do desquite, no caso dos autos, só foi confirmada por este Tribunal, depois que ela, D. Maria Bárbara, nasceu.

Essa circunstância não tem influência no caso, ora "in judicio", sendo que a apelação da sentença foi interposta pelo próprio juiz que a prolatou e na forma da lei, e essa apelação não tinha efeito suspensivo. A verdade que ressalta dos autos de modo patente e indiscutível, é que a referida filha do "de cujus" foi concebida após a sentença da primeira instância que decretou o falado desquite, quando o falecido e sua primeira esposa já se achavam judicialmente separados de corpos, por efeito mesmo da aludida decisão judiciária; e a demora na decisão desse recurso nesta Instância, por motivos alheios à vontade dos desquitados e muito menos de D. Maria Bárbara, não pode ser prejudicial a esta.

III - Esta foi, portanto, legalmente reconhecida pelo "de cujus", e por dois atos autênticos e igualmente idôneos: o registro civil do nascimento e o testamento, que ora se executa.

Tornou-se ela, por isso, herdeira de seu pai, concorrendo, em absoluta igualdade de condições, com os filhos legítimos (art. 126 da Constituição Federal e art. 1 605, parte geral, do Código Civil).

IV - Por outro lado, o legado deixado a D. Maria Bárbara de Aguiar pode ser cumprido, sem o menor perigo de constituir ele doação disfarçada ou indireta a concubina do falecido, que é a mãe dessa herdeira e legatária, porque, nem dos autos há prova de que o falecido e a mãe da legatária se tivessem unido Emília Pedroso d'Aguiar, ao contrário, há nos autos um documento que prova que essa união se formou em data posterior ao muitas vezes aludido desquite, - como também o legado deixado à dita filha natural do testador é clausulado com a impenhorabilidade e inalienabilidade, além de dispor que, por morte dela, passará, sob as mesmas condições, aos seus filhos e na falta destes para os descendentes do próprio testador, isto é, para os apelantes.

V - Afirmam ainda os apelantes que o testador gravou os bens que constituem a meação da inventariante e que, por isso, não pode o testamento ser cumprido.

Mas, não há tal. O que o testador fez foi instituir a inventariante fiduciária do prédio, onde mora, enquanto fôr viva ou se conservar viúva. Desaparecida essa condição, o mesmo prédio passará para os apelantes, instituídos fideicomissários. (Vide Testamento).

VI - Alégam ainda os apelantes que o testador dispôs de mais de metade de seus bens, infringindo assim o disposto nos arts. 1 721 e 1 576 do Código Civil.

Mas, os legados deixados pelo testador a pessoas estranhas, isto é, que não são seus herdeiros necessários fôram apenas dois: o da viúva, no valor de cinquenta contos de réis, e o da sua sobrinha - D. Aurea Barbosa de Águiar Menezes, de valor muito mais reduzido. Os demais legados fôram deixados a seus filhos legítimos - os apelantes e a sua filha natural reconhecida acima mencionada. Não tendo havido, como bem pondera a inventariante, desfalque nas legítimas destes nada há que censurar.

Se, porventura, tivesse ocorrido o falado excesso, seria o caso de ser invocado o art. 1 727 do Código Civil e reduzir os legados aos limites da metade disponível, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do citado art., o que, entretanto, não impedia de ser cumprido o referido testamento, desde que o testador pode gravar com a cláusula de inalienabilidade e outras, as próprias legítimas dos herdeiros necessários (art. 1 723 do Código Civil).

Improcede, pois, tal alegação dos apelantes.

VII - O apelante Sinesio pede que sejam descritas tôdas as joias em poder da inventariante.

Se o "de cujus" deixou joias, devem estas ser descritas, avaliadas e partilhadas.

VIII - Quanto à renda de 21:030\$000, dos prédios da herança - que a inventariante diz que o apelante Francisco recebeu e não lhe entregou, - desde que este não confessa esta falta e assegura ainda que se tornou credor da mesma herança - é questão que deve ser resolvida pelos meios ordinários.

Assim como foi feito, descontando-se da legítima do dito apelante a aludida importância, não pode prevalecer por ser puro arbitrio.

IX - O mesmo deve ser seguido quanto a importância de 10:000\$000, que o apelante Sinesio diz que o "de cujus" deixou em mãos da apelada.

Disso não há prova nos autos. Como quer que seja, é questão a ser apurada no momento oportuno e pelo meio legal: prestação de contas da inventariante.

X - A questão mais delicada é a concorrente á descrição e partilha dos prédios números 182, 184, 186, 188, 190, 192 e 194, á Rua 28 de

Setembro, canto com a Travessa Santo Antônio, hoje Travessa Frei Gil de Vila Nova, bem como o de número 271, à Praça da República, alinhamento da Rua Riachuelo, e os sobrados à referida Rua 28 de Setembro, números 134 - 136, canto da Avenida Ferreira Pena, hoje Assis de Vasconcelos e números 173 e 177, desta última avenida.

Os apelantes reclamam esses prédios como lhes pertencendo em condomínio, sendo que o apelante Francisco diz que é proprietário exclusivo dos sobrados da Rua 28 de Setembro e Avenida Assis de Vasconcelos, contra o que se manifestam a inventariante e o herdeiro Sinesio.

XI - Examinem-se, em primeiro lugar, as alegações do apelante Francisco relativamente aos sobrados da Avenida Assis de Vasconcelos.

A's fls. 148 - 149 do 1º volume, se encontra uma certidão da comarca desta Capital, assegurando que na partilha dos bens deixados por D. Bárbara do Livramento Mariano de Loureiro, falecida com testamento, foi instituído legatário o mencionado apelante do "terreno com casa nº 134, á Rua 28 de Setembro, canto da Travessa da Estréla. . . medindo 6m,95 de frente por 38m,90 de fundos, e avaliada em 7:000\$000".

No testamento, o inventariado escreveu: - "Deixo a meu amado filho Francisco o prédio de sobrado nº 134 - 136 á Rua 28 de Setembro, esquina da Avenida Ferreira Pena, hoje Assis de Vasconcelos. Sendo esse prédio de maior aos demais acima descritos, fica por mim pago o terreno de seis metros de frente pela Rua 28 de Setembro, sob o nº 184, que lhe foi doado no testamento de minha inesquecível tia e mãe de criação - D. Bárbara Mariano, de santa memória, no qual terreno juntei ao do prédio nº 135, de minha propriedade, com frente pela Rua 28 de Setembro e fundos para a Ferreira Pena, e edifiquei um prédio, que deixo a meu filho, e os outros, que deixo á minha mulher e a meu filho Sinesio". Em outra passagem do testamento, o testador torna a repetir que construiu esses prédios.

Assim, no terreno que tocou ao apelante Francisco no inventário dos bens deixados por D. Bárbara do Livramento Mariano Loureiro, avaliado em 7:000\$000, o testador confessa que, acrescentando a área de um terreno de sua propriedade, construiu três grande sobrados, avaliados em 138:000\$000 no conjunto.

A construção desses sobrados data de época anterior ao Código Civil como se evidencia do documento de fls. 150, datado de 3 de outubro de 1912, pelo qual se arrendava ou locava os baixos do prédio à firma comercial J. J. Pinho de Campos.

Rege, portanto, o caso o direito anterior à vigência do Código Civil, em virtude do art. 3º e § 1º da Introdução desse Código.

Ora, o direito brasileiro anterior ao Código Civil dispunha que quem construísse em terreno alheio, adquiria a propriedade do solo, se o valor da construção do edifício fosse maior que o deste, mas ficava obrigado a indenizar ao dono do solo o valor deste. (Nov. Consol. das Leis Civis de C. de Carvalho, art. 427, parágrafo único; Lafayette, Dir. das cousas, § 40 - B, que invoca, por sua vez, Melo, Lobão e Borges Carneiro).

Foi o que o testador fez. Em seu testamento, alude a essa indenização a seu filho Francisco, ora um dos apelantes, a quem legou um prédio no valor de 55:000\$000 em pagamento do solo e da casa em ruínas avaliada em 7:000\$000, como disse a inventariante sem contestação dos apelantes.

O testador era, pois, senhor e possuidor desses sobrados, e válidas são também as disposições testamentárias que os têm por objeto.

XII - O mesmo, entretanto, não ocorre com os prédios de números 182 à 194 à Rua 28 de Setembro.

Dos autos consta que um imóvel fora comprado pelos apelantes, quando ainda de menor idade, assistidos de seu pai, o inventariado, imóvel sito à mencionada Rua 28 de Setembro, esquina da Travessa Santo Antônio, hoje Frei Gil de Vila Nova, e vendido por D. Fausta Gomes Lameira Bitencourt. Todos os documentos - título de enfiteuse (fls. 155) e registro de imóveis (fls. 158) - dão esse imóvel como da propriedade dos apelantes, com as seguintes dimensões: 29m,40 de frente e 10m,50 de fundos.

Se, hoje, em vez dum prédio, há sete casas, a esse fato o testador não aludiu no testamento, nem da discussão resultou qualquer elucidação.

Por outro lado, não há a menor base nos autos por onde se possa saber se essa transformação se operou antes ou depois do Código Civil.

Mas; seja como for, ou o inventariado dividiu o prédio em sete outros, ou construiu esses outros prédios com o rendimento dos bens dos próprios apelantes, enquanto estes menores, ou mesmo quando já maiores.

Esta última hipótese tem a seu favor a presunção legal do art. 545 do Cód. Civil: "Toda construção ou plantação existente em um terreno se presume feita pelo proprietário e a sua custa", o que, aliás, era o que dispunha o direito anterior, como faz notar João Luiz Alves e se verifica em Lafayette (ob. citada).

Por esse motivo, é o caso de serem retirados esses bens do presente inventário, como alheios, pois nem ao menos está provado tratar-se de liberalidade do testador aos seus filhos - os apelantes.

XIII - Relativamente ao prédio sito à Praça da República, alinhamento da Rua Riachuelo, adquirido em 1900 da viuva D. Maria Santana Regis, nada é possível resolver-se desde já, no inventário, pois se os apelantes afirmam que se trata do mesmo prédio nº 67, com 4m,50 de frente e 18m,70 de fundos, a inventariante assegura que ele não se confunde com este, pois são edifícios distintos e que o prédio 67 pereceu, ruiu, sob a ação do tempo, sendo que o de nº 271. sempre pertenceu ao "de cujus".

Os documentos exibidos não satisfazem. Trata-se, pois, duma questão de alta indagação, cuja solução exige vistorias, depoimentos testemunhais e provas outras, que só em ação própria podem ser produzidas.

O só fato de ter sido encontrado êsse prédio em poder do falecido não basta para inferir-se que lhe pertencia.

XIV - As alegações dos apelantes sobre erro do cálculo para pagamento do imposto "causa mortis" são consequências do que acaba de ser apreciado.

XV - O apelante Sinésio pode que não sejam descontadas de sua legítima as importâncias representadas pelos recibos de fls. 171 - 179, do 1º volume e que sejam levadas em conta as despesas que ele fez no prédio nº 275, à Praça da República, pertencente à herança, quando nele residia.

Não é possível atender a pretensão desse apelante.

Além de não se saber que obras ele realizou no referido prédio, não está esclarecido se ele as realizou para encontrar com os aluguéres da referida casa.

Ora, essas obras poder ter sido ordenadas para deleite, maior comodidade para o apelante, para satisfazer seus caprichos e fantasia, e não como uteis e necessárias.

Essa incerteza torna injusta e duvidosa a pretensão desse apelante.

• XVI - Se ao herdeiro Francisco o "de cujus" ofereceu um automóvel Chevrolet e ao apelante Sinésio um marca Pfyouth, e se este foi descrito e avaliado, o mesmo deve ser feito quanto ao autor do herdeiro Francisco.

XVII - Em conclusão:

ACÓRDAM, os juizes da 2ª Turma do Tribunal de Apelação em dar e negar, em parte, provimento às apelações.

A) Dar para:

- a) serem descritas, avaliadas e partilhadas as joias do inventari-
- do;
- b) serem excluídos do inventário os prédios números 182, 184,

186, 188, 190, 192 e 194, sítos á Rua 28 de Setembro, nesta Capital, por pertencerem aos apelantes;

c) ser esclarecido, em ação competente, se o prédio nº 271, á Praça da República, alinhamento da Rua Riachuelo, pertence, ou não, á herança, ou é o mesmo edificio nº 67, como os apelantes afirmam, assegurando-lhes pertencer;

d) que o herdeiro Francisco preste suas contas na forma legal;

e) que seja descrito e avaliado, para os devidos fins, o automovel Chevrolet doado em vida pelo "de cujus" ao apelante Francisco;

f) que a inventariante, oportunamente, preste suas contas;

g) que, havendo excesso do imposto "causa mortis", seja o excedente descrito e sobre-partilhado;

B) Negar quanto ás demais alegações.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de janeiro de 1942.

(aa) **Augusto Rangel de Borborema**, relator; **Jorge Hurley**, Revisor o julgamento foi presidido pelo Exmº Sr. Desembargador **Buarque de Lima**.

ACÓRDÃO Nº 14.440

Revisão Criminal da Capital

EMENTA: - É caso de revisão quando esta se apoiar em que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos. - Defere-se para reduzir a pena imposta no mínimo.

REQUERENTE: - O réu **Antônio Wieser**, por seu Advogado.
RELATOR: - Desembargador **Augusto Rangel de Borborema**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal, vindos da Comarca desta Capital, em que é requerente **Antônio Wieser**, etc.

O requerente se encontra cumprindo a pena de um ano, três meses e cinco dias de prisão simples, grau médio do art. 297, combinado com o art. 409, da Consolidação das Leis Penais, em virtude da sentença do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca acima referida, confirmada por Acórdão deste Tribunal.

O fato ocorreu nesta Capital, no dia 9 de novembro de 1940, pelas 19 horas, à Av. Tito Franco, quando o requerente, guiando um automóvel, tipo "baratinha", de sua propriedade, atropelou e matou **Vicente Leonardo da Paz**.

A denúncia afirma que o carro levava excessiva velocidade, que o réu não buzinou, não mantinha acesos os faróis do auto e deixou de socorrer a vítima, que teve morte quase instantânea.

Nas suas razões o réu insiste em alegar que o fato foi meramente casual. Pede, por isso, que seja deferido o presente requerimento para ser absolvido. Entretanto, se assim não entender este Tribunal, suplica que, ao menos, sejam reconhecidas em seu favor as atenuantes do exemplar comportamento anterior e de haver prestado bons serviços à sociedade, sendo, assim, reduzida a sua pena para o grau mínimo do referido art. 297.

Preliminarmente. O caso é de revisão porque a sentença condenatória, ora revista, é contrária à evidência dos autos, porquanto não reconheceu em favor do requerente nem uma atenuante.

"De meritis". Não resta a menor dúvida que o requerente foi culpado da morte de **Vicente Leonardo da Paz**. Das quatro testemunhas ouvidas em Juízo, duas foram presenciais, e informam que ele conduzia seu carro nas circunstâncias mencionadas na denúncia e acima aludidas. A circunstância mesma de ter sido a vítima arrastada cerca de seis metros, prova esse fato.

Mas a sentença, condenando o réu no grau médio das penas do citado artigo, não reconhecendo nem uma atenuante para poder admitir e aplicar ao caso concreto a teoria da "exacerbação da culpa", não foi justa nem acorde com a lei penal então em vigor.

O réu, não tendo maus antecedentes, judiciários ou não, conhecidos, tinha a seu favor a atenuante do exemplar comportamento anterior, consoante a doutrina mais humana dos Tribunais do País.

Com as suas razões oferecidas ao pedir a presente revisão, provou ter prestado bons serviços a sociedade colaborando, no exercício de sua profissão de arquiteto, nas construções do Instituto Agrônomo do Norte, sito nesta cidade.

A doutrina da "exacerbação da culpa" não era aceita pela Consolidação das Leis Penais, sendo uma das vantagens do atual Código Penal, como se vê da "Exposição de Motivos" nº 39.

Por todos esses motivos, pois,

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Apelação em deferir o requerimento do sentenciado Antônio Wieser para reduzir, como reduzem, ao grau mínimo do art. 297, combinado com o art. 42, § 9º, tudo da Consolidação das Leis Penais, a condenação que lhe foi imposta pelo Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca desta Capital, confirmada pelo Acórdão nº 14.072, de 7 de maio de 1941.

E porque dos autos se verifique que o suplicante - dito Antônio Wieser - já cumpriu essa pena, mandam que em seu favor seja passado o competente alvará, para ser posto incontinenti em liberdade, se por aí não estiver preso.

Belém, 7 de março de 1942.

Curcino Silva P. - Augusto R. de Borborema, Relator. Maroja Neto. Dantas Cavalcanti, Burke de Lima, Nogueira de Faria, Jorge Hurley. Fui presente, Amazonas de Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 14.831

Recurso de "habeas-corpus" da Capital

EMENTA: - Nega-se provimento ao recurso de habeas-corpus quando o réu está preso preventivamente, acusado do grave crime de estupro da própria irmã, e não tendo ele interesse que o prenda no distrito da culpa, achando-se, como se acha, fundamentado o despacho que decretou a prisão preventiva.

RECORRENTE: - Aminadab Alves de França.

RECORRIDO: - O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara

RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de "habeas-corpus", vindos da Comarca da Capital, em que é recorrente, Aminadab Alves de França e, recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara, etc.

I - Trata-se de recurso interposto da sentença do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara, que denegou o habeas-corpus requerido pelo Advogado - Dr. Daniel Coelho de Sousa em favor do recorrente - Aminadab Alves de França, preso preventivamente por decisão do Dr. 3º Juiz Substituto do crime desta Capital, a requisição da autoridade policial, e denunciado como incurso nas penas do art. 213, combinado com o art. 226, incisos II e III e 51, § 2º, todos do Código Penal, sob a acusação de haver, em dias do mês de novembro último, estupro de sua própria irmã - Alvina Alves de França, de 17 anos de idade, órfã e residente em companhia do mesmo paciente, nesta Capital.

II - O despacho que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentado, quer quanto à materialidade do crime, quer quanto a existência de indícios da delinquência do recorrente, quer quanto a conveniência da medida.

Tal conveniência consiste em evitar que ele se oculte à ação da Justiça, pois não tem interesse moral ou material que o prenda no distrito da culpa, que é a Comarca desta Capital.

III - A decisão recorrida, denegando a ordem de habeas-corpus, ora em apreço, baseou-se nos mesmos fundamentos, isto é, examinando os autos sob a orientação das alegações do impetrante, achou que o despacho, que decretou a prisão preventiva, estava bem estribado na Lei, e nas provas e circunstâncias do crime e da responsabilidade do paciente, segundo o inquérito policial, e também no que concerne à conveniência dessa providência legal.

IV - Esses fundamentos subsistem integralmente inabaláveis, no que pesa o louvável esforço do proficiente patrono do paciente em demonstrar o contrário desta assertiva.

V - Na verdade, sobre o dito paciente recai a grave acusação de haver tido, por três vezes, em dias diferentes, no seu próprio lar, onde habita em companhia da esposa legítima e dum filho menor, relações sexuais com sua própria irmã, de 17 anos de idade, órfã e desvalida, para o que empregou a ameaça de morte todas as vezes que assim procedeu.

Ora, um homem que não respeita o seu lar, nem a honra da irmã indefesa, que, além disso, vivia sob a sua proteção, não pode ter à família aqueles profundos sentimentos de amizade capazes de o obstarem de executar o plano duma fuga em prejuízo da Justiça. No caso dos autos, isto é tanto mais de recear, quanto se verifica que o mesmo paciente, segundo está registrado na sua carteira profissional, se tem despedido do seu serviço de cigarreiro sem justo motivo, ou sem motivo conhecido.

Por outro lado, não impediria essa fuga a sua profissão de cigarreiro, nem a pensão que recebe do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, porque, em qualquer parte, onde se refugiasse, encontraria trabalho adequado à sua condição de homem modesto, acostumado a viver com poucos recursos.

VI - E para ser decretada a prisão preventiva não se faz necessária a prova de pretender o réu evadir-se: basta o justo receio de que ele pode assim proceder, em prejuízo dos sagrados interesses da Justiça.

VII - Por todos esses motivos, é necessário que o paciente aguarde preso a solução do seu processo. Se ele, assim privado da sua liberdade, conseguir fazer a prova da sua inocência, tanto melhor, porque a sociedade o receberá no seu seio mais confiantemente, por ser mais completa a ação da Justiça.

VIII - Por todos esses motivos, pois,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, que perfeitamente se harmoniza com a Lei e as provas dos autos; pagas as custas, segundo a Lei.

Belém, 31 de março de 1943.

Buarque de Lima, P. - Augusto R. de Borborema, Relator. Maroja Neto. Curcino Silva. Dantas Cavalcanti. Nogueira de Faria. Jorge Hurley. Fui presente, Antonino Melo.

ACÓRDÃO Nº 18 059

Apelação crime de Chaves

EMENTA: - Confissão na Polícia não vale, quando retratada, com base, em Juízo, havendo indícios fortes de violência policial. Também não vale, quando não é concorde e harmônica com outras provas dos autos. Corpo de delito indireto se forma com o depoimento das testemunhas e não com declarações dos réus na Polícia. Quando não há prova da existência do crime deve o juiz absolver o réu. Aplicação do art. 388, II, do C. P. P.

APELANTES: - José Lázaro Sure e outros.

APELADA: - A Justiça Pública.

RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da Comarca de Chaves, em que são: apelantes, José Lázaro Sure, Manoel Lauro dos Santos e Oscar da Gama, e, apelada, a Justiça Pública, etc.

I - Como parte integrante deste Acórdão é adotado o relatório de fls. 200 e 202 v.

Os acusados, ora apelantes, foram condenados pelo Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca a 29 anos, 5 meses e 1 dia de reclusão, como autores da morte de Valdo Oliveira, guarda-chefe do S. E. S. P. (Serviço Especial da Saúde Pública), com exercício nos Municípios de Chaves e Afuá, para o fim de roubarem-lhe a importância de Cr\$ 800,00, que conduzia, para o que, durante uma viagem que, com a vítima, faziam num pequeno "reboque" a vela, no igarapé Mirí, na referida Comarca, teriam "amassado" a borda da embarcação, para que esta virasse, provocando desse modo o naufrágio, durante o qual, com pancadas de remo no ombro e na cabeça, assassinaram o desventurado enfermeiro, cujo cadáver teriam sepultado na praia marginal do aludido igarapé, entre duas goiabeiras, que foram assinaladas pelo corte de galhos; e, uma vez de posse do dinheiro, o teriam partilhado entre si.

II - A sentença apelada, nas suas conclusões, não menciona o dispositivo legal em que achou incursos os apelantes. No entanto, nos seus motivos, alude, incongruentemente, aos §§ 2º e 3º do art. 157 do Cód. Penal.

III - Mas, o que maior vulto imprime a injustiça dessa sentença é que ela se baseia em indícios, que provêm: da confissão dos réus na Polícia, das declarações das testemunhas que assistiram, na Polícia, o depoimento dos réus; e do encontro de duas goiabeiras com galhos decepados, que assinalam, segundo ela afirma, a sepultura da vítima... E

quanto à materialidade dos fatos, a mesma sentença afirma que há o corpo de delito formado pelo depoimento dos acusados e sua acareação na Polícia e pelas declarações das testemunhas de defesa.

IV – Nada mais surpreendente. O prolator dessa sentença despreza as provas formadas em Juízo, onde sua presença serena e imparcial havia, certamente, de inspirar a maior confiança aos acusados e testemunhas, e vai buscar nos atos suspeitíssimos praticados pela autoridade policial, na segunda fase do inquérito, os motivos de decidir. E é o próprio Juiz prolator da sentença apelada o primeiro a notar o modo incorreto com que agiu, no caso dos presentes autos, o delegado de Polícia – Tenente Otaviano Bastos Sobrinho, quando o intimou a vir prestar em Juízo declarações sobre fato bem grave ocorrido durante a instrução.

V – Na verdade, pelo despacho de fls. 91 v., o Dr. Juiz a quo registrou nos autos o procedimento daquela autoridade policial coagindo moralmente o menor Moacir Cardoso Gemaque Gama, de 10 a 11 anos de idade, quando, depositado em casa do escrivão, aguardava a hora em que devia comparecer perante o Dr. Juiz de Direito para prestar suas declarações como testemunha informante, ordenando não só novas declarações desse menor, como também que dita autoridade policial depusesse em Juízo, esclarecendo o fato.

Com efeito, o menor confirmou a coação e retratou o seu anterior depoimento, ao mesmo tempo em que o Tenente Otaviano Bastos Sobrinho confessou que, na verdade, na véspera, à noite, do dia em que o menor prestara suas primeiras declarações na instrução judiciária, conversara com o mesmo, sem a presença de testemunhas, sobre o depoimento que o mesmo menor ia prestar ao Dr. Juiz de Direito, perguntando-lhe se se lembrava do que havia dito na Polícia e se ia manter o mesmo depoimento policial.

Note-se que o menor, chorando, como se verifica do depoimento desse Tenente, disse que este, na fase policial o ameaçara de remeter para esta capital, a fim de ser internado em Cotijuba.

VI – A única testemunha presencial do fato foi essa infeliz criança, tímida e indefesa, que ora acusa, ora defende os réus, ora apelantes. Mas é uma testemunha completamente destituída de valor jurídico, tanto pela idade, como também por não coincidirem suas declarações acusatórias sobre nenhuma outra prova dos autos.

Realmente, esse menino, no seu primeiro depoimento policial, disse que o fato foi puramente casual. No seu segundo depoimento na Polícia, quando o inquérito era orientado já pelo aludido Tenente, e sete meses após o naufrágio e desaparecimento do infeliz enfermeiro Valdo, relatou-o de modo diferente, asseverando ter havido morte violenta e criminosa deste. Em Juízo, presta duas declarações: na primeira, confirma as segundas declarações na Polícia; na segunda, disse ter mentido por insinuações do falado Tenente, e assevera que verdadeiras são as suas primeiras declarações policiais, isto é que o fato foi casual, não houve crime nem de morte, nem de roubo.

VII – Não há outra testemunha, senão as pessoas que, de grande distância, presenciaram a canoa virar, estando o mar agitado e vento rijo, e viram também um dos naufragos se afastar da canoa, como que nadando rumo de terra.

VIII – É verdade que os réus, a princípio, na Polícia, referiram o fato também como puramente casual, devido à força do mar, embarcação pequena e rasa, a vela, vento forte, maresia agitada e forte; e que, sete meses depois, dois deles – José Lázaro Sure e Oscar da Gama – em novas declarações, prestadas perante o mesmo Tenente – “em interrogatório hábil” (fls. 40), disseram que mataram Valdo de Oliveira e o roubaram em Cr\$ 800,00, e enterraram o cadáver na praia, entre duas goiabeiras. Note-se, porém, que o acusado Manoel Lauro dos Santos sempre negou que houvesse crime de morte ou roubo no desaparecimento daquele funcionário do SESP; e, talvez por ter ânimo mais forte e enérgico, teve a coragem de fugir do poder da Polícia, quando esta empreendeu uma diligência ao local, onde supunha-se enterrado o cadáver de Valdo, e, por isso escapou às sevícias, que os outros dois acusados sofreram. Sure passou pela tortura da fome e da sede, e apanhou tremendos espancamentos, alguns dos quais testemunhados pelo médico Dr. Herbert Spencer Ferreira, pelo agente de polícia conhecido por Manoelzinho e por Cláudio dos Santos Travassos, e aplicados pelos soldados do destacamento policial Guedes de tal e Raimundo de tal; espancamentos dos quais ainda conservava sinais ou cicatrizes quando foi interrogado em Juízo.

Oscar da Gama não chegou a passar por essas torturas, porque tendo presenciado o que se passara com Sure, ou vendo no corpo deste sinais físicos dos aludidos espancamentos, rapaz de 21 anos de idade, tímido e inexperiente, disse o que a Polícia quis que ele dissesse.

Em Juízo, porém, na presença do Dr. Juiz de Direito, libertos daqueles martírios, esses pobres homens negaram que houvessem praticado, contra Valdo, qualquer má ação; e explicando e esclarecendo os motivos e os modos porque lhes foram arrancadas, na Polícia, as declarações constantes do inquérito policial.

IX – De fato no mesmo dia do sinistro, eles compareceram à Delegacia de Polícia, para comunicar o naufrágio e o desaparecimento de Valdo Oliveira, sem, contudo, deixarem de tomar, antes, as necessárias providências a fim de ser este encontrado, vivo ou morto, pois supunham que ele tivesse alcançado terra.

Muita gente foi empregada nessa pesquisa desde o momento em que a pequena embarcação sinistrada chegou à praia.

E ninguém viu qualquer cadáver, muito menos preso pelo pescoço numa corrente amarrada a um dormente ou a um banco de canoa, ou escondido entre os paus da margem do igarapé, não obstante o fato ter ocorrido numa clara tarde de verão do mês de setembro, entre 12 e 13 horas.

Mas, se porventura a argúcia dos acusados os levasse a esconder o dito cadáver entre duas goiabeiras de galhos decepados, ou se o cadáver tivesse sido exumado para ser enterrado noutra local, o lugar da sepultura, onde tivesse sido feita essa exumação, estaria a indicá-lo.

E esse lugar era povoado e trafegado. Qualquer dos acusados, que aparecesse ali, chamaria a atenção dos moradores.

Dizem que essa exumação se fez dias mais tarde. Não é crível, porque a putrefação seria o maior obstáculo a esse serviço; e por isso, este não teria sido feito sem despertar a desconfiança dos mesmos moradores circunvizinhos. Até a versão de que, em poder dum dos acusados, foram vistas algumas cédulas de moeda brasileira corrente molhadas, foi desfeita (fls. 104), pois se tratava de cédulas de pequeno valor com manchas de tinta.

Assim, não fornecem os autos o menor indício, a mais insignificante prova circunstancial da criminalidade dos réus.

X – Mas, a sentença submetida a uma análise sob outros aspectos, é ainda censurável. E' que ela não conceitua, com acerto, o que seja corpo de delito indireto.

De fato, ela diz que, no caso concreto, este resultou feito pelas declarações dos apelantes na Polícia.

Se essas declarações, porventura, tivessem sido espontâneas e livres, ainda assim, nunca poderiam formar a convicção do julgador de que os presentes autos continham um crime a punir.

E' que o art. 197 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz só pode aferir do valor da confissão quando, confrontando-a com as demais provas do processo, verificar que entre ela e estas "existe compatibilidade e concordância". Quais as outras provas do processo concordantes e compatíveis com as declarações dos réus na Polícia?

Não a apontam os autos, como se acaba de mostrar. Tudo é afirmativa e negação: o que na Polícia se afirmou, em Juízo se negou, e vice-versa. Mas o corpo de delito indireto, por isso, não pode ser formado pelas declarações ou confissões dos réus, e sim unicamente do depoimento das testemunhas. Dispõe o art. 167 do cit. C. P. P.: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Sejam os autos folheados paciente, serena e atentamente, com todo o rigor analítico, e não se encontrará uma única testemunha que tenha visto o cadáver de Valdo Oliveira, muito menos ferimentos neste, nem mesmo sepultura ou vestígios desta, entre as goiabeiras, ou em qualquer outro local.

Não viram, à distância, não viram os acusados vibrar pancadas com remo ou qualquer outro instrumento em Valdo. Nem um só ato de violência contra ele.

Onde, pois, encontrar caracterizado o falado corpo de delito indireto, a que se apegam a sentença apelada?

XI – O que resulta provado dos autos é o fato tristíssimo e

angustioso, o desaparecimento de Valdo Oliveira, durante o naufrágio da pequena embarcação que o transportava.

Mas o seu corpo, a roupa que despira ao tomar a dita embarcação (certas testemunhas referem que ele ficara de calção, fazendo da roupa que vestia uma trouxa, que colocou sob o bailéu de prôa, para não molhar), o dinheiro, que conduzia (se é que conduzia dinheiro), o seu chapéu de cortiça, a caixa de medicamentos – tudo desapareceu no sinistro como desapareceram roupas e outros objetos dos próprios acusados e do menor Moacir.

Todas as provas dos autos proclamam, pois, a inocência dos apelantes.

XII – Mas acima de tudo, há o dispositivo do art. 388, II, do C. P. P., que impõe ao juiz o dever de absolver os acusados todas as vezes que não houver prova da existência do fato.

E' o caso dos autos; no entanto, esse dispositivo salutar e humano, não foi atendido pela sentença apelada.

XIII – Por todos esses motivos, pois:

ACÓRDAM, os Juízes do Tribunal de Apelação, em reunião plenária, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação a fim de, reformando, como realmente reformam, a sentença recorrida, absolver os réus, ora apelantes, pagas as custas na forma da lei, e dada baixa na culpa dos mesmos.

E, em consequência, manda que se expeçam os necessários alvarás de soltura, a fim de serem postos incontinenti em liberdade, se por aí não estiverem presos. Outrossim, mandam que sejam remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, para o efeito de ser apurada a responsabilidade do Delegado de Polícia – Tenente Otaviano Bastos Sobrinho e de quem mais for encontrado em culpa, as seguintes peças: – interrogatórios dos acusados em Juízo (fls. 53, 56 v., 59 v., 133, 136 e 140 v.); declarações do menor Moacir Cardoso Gemaque Gama (fls. 98-99 v.); despacho do Dr. Juiz de Direito (fls. 91 v.-92); declarações do dito Tenente (fls. 102-103 v.); este Acórdão ressalvado ao Ministério Público requerer outras peças que entender necessárias.

Belém, 25 de outubro de 1944.

(aa) Buarque de Lima, P. – Augusto R. de Borborema, relator. – Maroja Neto. – Curcino Silva. – Nogueira de Faria. – Jorge Hurley. – Arnaldo Valente Lobo. – Raul Braga. – Fui presente, Osvaldo Souza.

Apelação Cível "ex-offício" de Marabá

APELANTE: - O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

APELADOS: - Nicolau Salomão José Amury e Aldenora Ribeiro Amoury.

RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível "ex-offício", em que são: apelante e apelados, respectivamente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá, e Nicolau Salomão José Amoury e D. Aldenora Ribeiro Amoury, etc.

I - Verifica-se dos autos que, no presente desquite por mútuo consentimento, a desquitanda dispensou seu marido de fornecer-lhe pensão alimentícia, alegando viver de seus serviços domésticos.

II - A vista dessa condição, o relator anulava "ab-iníto" o processo, por entender não ser lícita a referida cláusula, de vez que a desquitanda não dispõe de bens suficientes para manter-se, única hipótese que a lei admite a mencionada dispensa (art. 642, IV, do C. P. C).

O Exmo. Sr. Desembargador revisor, porém, coerente com o seu ponto de vista revelado em casos idênticos, julgou o feito válido, e, apenas, insubsistente dita cláusula.

Chamado a desempatar, o Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga opinou pela validade do processo e da cláusula acima referida; e suscitou a providência de que trata o art. 861 do Código de Processo Civil, isto é, de ser promovido o pronunciamento das Câmaras Reunidas sobre a interpretação da norma jurídica reguladora da aludida cláusula, isto é, se a mulher pobre, sem bens suficientes para manter-se, pode renunciar a pensão alimentícia do marido, de quem se está desquitando, de vez que há divergência de interpretação entre esta Câmara e a primeira.

Submetida à votação essa proposta do Desembargador revisor, foi ela aceita unanimemente.

III - Em consequência, pois: - Acordam, os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação, submeter ao pronunciamento das Câmaras Reunidas a tese acima exposta.

Custas, afinal.

Belém, 12 de janeiro de 1945.

(aa) Maroja Netto, P. "ad-hoc" - Augusto R. de Borborema, relator - Arnaldo Valente Lobo - Jorge Hurley. Fui presente, Antonino Melo.

APELANTE: - Raimundo Damasceno

APELADA: - Tereza Chaves Cohen.

RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, vindos da Comarca desta Capital, em que são: apelante, Raimundo Damasceno, e apelada, Dona Tereza Chaves Cohen, etc.

Acordam, os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação, preliminarmente e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para anular, como realmente anulam, a sentença apelada, pela manifesta incompetência de seu prolator, acolhendo assim a preliminar suscitada pelo apelante. E decidem desse modo pelos seguintes motivos: o Juiz que prolatou a referida sentença não era o competente porque não foi o mesmo que presidiu a instrução e assistiu a audiência de julgamento, onde foram travados os debates orais.

Realmente, quer do termo de audiência em que foram inquiridas as testemunhas, quer do da em que, afinal, houve a discussão oral, verifica-se que o Juiz, que esteve presente a esses atos importantes da instrução e julgamento, foi o Dr. Oscar da Cunha Melo, titular da Vara de Juiz substituto, hoje Pretor, do Cível, da Comarca desta Capital.

Esse Juiz, encerrados os aludidos debates, ao invés de proferir logo a sua decisão, ou de designar outra audiência, dentro dos dez dias seguintes, para publicá-la, nos precisos e claros termos do art. 271, parágrafo único, do C.P.C., ordenou que os autos fossem remetidos ao contador do Juízo e que, depois de contados, selados e preparados, lhe voltassem conclusos, prometendo dar sua sentença dentro do prazo legal (fls. 52v).

Nada mais infringente à letra expressa e ao espírito do atual C.P.C. Mas outros fatos lamentáveis ocorreram, então, no processo.

O contador - Felipe Lavareda - datou a conta dessas custas (fls. 53) de 28 de junho, ou seja dezoito (18) dias depois que os autos lhe foram remetidos (fls. 52v.); porém, os autos sómente foram devolvidos a cartório a 6 de julho, ou cerca de vinte e sete (27) dias após aquela remessa, quando ele tinha o prazo de 48 horas para fazer ditas contas (art. 23, do cit. C.P.C.).

Mas o erro maior foi o do Juiz que mandou contar as custas e demais despesas do processo antes de proferir a sua sentença, com o que violou o disposto no art. 56, § 2º, do cit. C.P.C., que determina: "as custas devidas até a audiência, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interpretação de recurso ou da execução da sentença".

Por outro lado, não consta dos autos se o Pretor, Dr. Oscar da Cunha Melo, deixou o exercício por ter entrado no gozo de férias, ou se foi licenciado para tratamento de saúde.

No relatório da sentença, o suplente, que a prolatou, diz que ele se licenciou para tratamento de saúde, o que não basta para convencer.

Como quer que seja, se ele se afastou do cargo em virtude de férias, mais uma ilegalidade praticou, pois o § 2º, do art. 39, do mencionado C.P.C., vedava-lhe entrar em férias enquanto pendesse do seu julgamento causa, cuja instrução tivesse dirigido.

É evidente, entretanto, que o princípio da identidade física do Juiz, da imediatidade e da oralidade foi postergado, porque o Juiz que prolatou a sentença apelada não foi o mesmo que dirigiu a prova ou assistiu os debates.

O Juiz, que orienta a instrução do processo e preside os debates torna-se o competente, por prevenção, para a decisão final.

No caso em tela, o Juiz competente para prolatar essa sentença era o Dr. Oscar da Cunha Melo, e não o suplente, Dr. João Francisco de Lima Filho.

É verdade que o parágrafo único, do art. 120, do referido C.P.C., faculta rejeitar as provas produzidas oralmente, quando necessárias, desde que ocorra impedimento superveniente do Juiz por morte ou moléstia grave.

Não é de ser aplicada essa execução à hipótese dos presentes autos, porque o Dr. Oscar da Cunha Melo não adoeceu gravemente dentro dos dez dias seguintes à audiência de instrução e julgamento, pois a 7 de julho, ou seja quase um mês após aquela audiência, recebia os presentes autos com o termo de conclusão de fls. 54, para, conservando-os em seu poder, só passá-los ao suplente, Dr. João Francisco de Lima Filho, a 1º de setembro, data em que este assumiu o exercício do cargo daquele Pretor (veja-se o final da sentença recorrida).

Todos esses fatos provam evidentemente que o Dr. Oscar da Cunha Melo se recusou sentenciar o presente feito sem legítimo motivo, dando lugar a ser o fato sentenciado por Juiz manifestamente incompetente.

E assim julgando, advertem, com cominação, o Dr. Oscar da Cunha Melo pelas irregularidades acima apontadas, mandando que essa pena seja anotada nos seus assentamentos; pena que também aplicam ao contador Felipe Lavareda, pela excessiva demora em apresentar as contas de fls. 53.

Belém, 9 de fevereiro de 1945. - (aa) **Arnaldo Lobo, P. - Augusto R. de Borborema**, Relator; vencido quanto à pena imposta ao Juiz e ao contador, pois aplicava ao Juiz a pena definida no art. 24, e ao contador, a do § 2º, do art. 23, tudo do C.P.C., além de mandar remeter ao Dr. Procurador Geral as peças necessárias para ser apurada a responsabilidade criminal de ambos. É que estou convencido de que não é lícito a substituição dessa pena definida em Lei, por outra meramente arbitrária - **Raul Braga, Jorge Hurley**, desempataador quanto à aplicação da penalidade.

ACÓRDÃO Nº 19.000
Agravo da Capital

AGRAVANTE: - Paulo Pinto.

AGRAVADOS: - Dias & Companhia Limitada.

RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que é agravante - Paulo Pinto, firma da praça comercial de Manaus, Estado do Amazonas e agravados - Dias & Cia. Ltda., da praça desta Capital, etc.

I - A hipótese dos autos é a seguinte: Paulo Pinto propôs contra Dias & Comp., Ltda., no fôro desta Capital, a presente ação ordinária de rescisão de contrato e consequente indenização por perdas e danos, alegando que, em 18 de agosto de 1943, vendeu à ré, por intermédio de Max Taub, sócio e representante desta na praça de Manaus, uma partida de peles de jacaré, sob as condições de: a) serem verdes e salgadas ditas peles; b) serem entregues parceladamente até janeiro de 1944; c) serem fornecidas m/m 1.500 mensalmente; d) serem por conta da compradora as despesas de entrada e saída, frete e despachos; que remetidas as primeiras 1.500 peles (doc. de fls. 7v.) a ré, pretextando ora que "o sócio Max Taub se encontrava no Rio e que no seu regresso tudo resolveria (doc. de fls. 8v.), ora que "Max viagem Rio, não interessa presentemente nenhuma qualidade peles jacaré (doc. de fls 9v.) - se recusou a cumprir o contrato firmado; que a 26 de janeiro de 1944, o A. telegrafou à ré, comunicando que já tinha prontas as 10.000 peles encomendadas e contratadas, lembrando já haver enviado 1.500 e pedindo providências para serem recebidas até 30 do mesmo mês as 8.500 restantes, ao que a ré respondeu: "Acordo vossa carta 18 agosto ano passado, tínhamos receber 1.500 mensalmente, não cumprindo contrato, consideramos êste anulado"; que ante tais fatos, o A. interpelou judicialmente a ré para receber a mercadoria a fim de que dita ré ficasse em mora, sujeita às indenizações por perdas e danos e lucros cessantes, se não fosse cumprida a obrigação; que, não obstante, a ré persistiu em não receber a aludida mercadoria; que, à vista disso, propôs a presente ação, para que seja a ré condenada a pagar ao suplicante, as indenizações devidas por perdas e danos e lucros cessantes, que forem, afinal, liquidados.

Citada, a ré contestou a ação, aduzindo: que não é verdade ter contratado com Paulo Pinto a compra de 10.000 peles de jacaré; que o A. não possui documento hábil, provando esse contrato; que o contrato, se existisse, seria nulo, por ter sido celebrado por pessoa estranha; que, quando válido fosse tal contrato, foi o A. quem o não cumpriu, desde que deixou de remeter as 1.500 peles mensalmente; que a ré desde logo, declarou nulo esse contrato; que cabe ao A. a prova de que o inadimplemento da obrigação lhe acarretou danos; que a sua contestação deve ser recebida para ser julgada improcedente a ação.

Recebendo os autos a 14 de abril de 1944, só a 2 de maio o Juiz a quo lançou o seguinte despacho: "Ao A. para especificar quais as provas pelas quais protestou na inicial, dentro do prazo legal". Por petição, o A. cumpriu esse despacho, declarando que as provas, pelas quais protestara, eram: depoimento pessoal da ré, exames de livros, arbitramentos, e testemunhas, terminando por pedir a expedição de carta precatória inquisitória para a Justiça de Manaus, a fim de serem ouvidas as testemunhas - José Sousa Cruz e Abdul Hazac, ali residentes.

E porque a ré, na contestação, também havia requerido expedição de carta precatória a mesma Comarca da Capital do referido Estado vizinho, o Dr. Juiz a quo, atendendo a esses requerimentos, mandou expedir as cartas precatórias supra aludidas, marcando o prazo de 30 dias para a respectiva devolução.

Devolvidas as precatórias, o mesmo Juiz, recebeu os autos conclusos a 14 de junho do mencionado ano, só os restituiu a cartório a 18 de dezembro do mesmo ano, com um despacho a que denominou de "saneador" e justificando a "demora na prolação" desse despacho pelo "acúmulo de serviço na 2ª Vara Cível e ao fato de terem existido em curso ações mais urgentes". (sic).

Nesse despacho dito saneador, o Dr. Juiz absolveu da instância a ré, sob o fundamento de ser ela parte ilegítima no presente feito (fls. 74-79). Desse despacho, agravou de petição o A., apoiado no art. 846, do C. P. C. Tomado por termo esse agravo e preenchidas as demais formalidades legais tanto na 1ª como nesta Instância, vieram os autos à conclusão do Relator.

É o relatório.

II - Conhece-se do agravo com fundamento no citado dispositivo legal, porque a decisão recorrida pôs termo ao feito sem lhe resolver o mérito.

E também se conhece do recurso, porque foi interposto tempestivamente. Na verdade, o despacho agravado, embora datado de 18 de dezembro de 1944, como já ficou consignado, todavia sómente foi publicado a 2 de janeiro último, sendo intimado ao advogado do agravado a 5 do mesmo mês e o recurso foi admitido a 9 ainda do aludido mês, data em que foi lavrado o respectivo termo.

O recurso foi, pois, usado dentro do prazo dos cinco dias, a que se refere o art. 841, combinado com o art. 812 e 28, tudo do C. P. C., desde que a decisão não foi publicada em audiência na presença das partes, como o exige o art. 271 do cit. C. P. C.

III - De meritis. A decisão agravada, absolvendo a ré da instância, não pôde, nem dever prevalecer.

Do relatório, verifica-se que o Dr. Juiz a quo proferiu dois despachos saneadores, ambos fora do prazo legal.

Num, o Dr. Juiz **A quo** determinou que o A. especificasse as provas pelas quais havia protestado na inicial e foi atendido.

Noutro, o mesmo Juiz absolveu a ré, sob o fundamento de ser parte ilegítima no feito.

É deste último despacho que o A. agravou.

Tendo sido atendido o primeiro desses despachos, o mesmo Dr. Juiz mandou expedir duas cartas precatórias para a Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, não só para serem ouvidas as testemunhas do A., a requerimento deste, como para ser tomado o depoimento pessoal do mesmo A., a requerimento da ré.

Devolvidas essas duas precatórias fôram os autos remetidos conclusos ao Dr. Juiz **a quo**, e este, mais de seis meses após, prolatou o segundo despacho saneador.

Mas, semelhante despacho, dentro mesmo da doutrina por êle desenvolvida e adotada, com apoio em Zotico Batista, Carvalho Santos e Borges da Rosa, não mais podia ser prolatado, porque já se havia iniciado a instrução do processo, com a expedição das cartas precatórias para a justiça amazonense, onde fôram cumpridas, tomando-se por termo não só depoimentos de testemunhas como as declarações do próprio autor, e em seguida, devolvidas ao Juiz deprecante, que as mandou juntar aos autos.

E também não mais podia ser prolatado o mesmo despacho, desde que o prazo legal – que era de três dias, que, por motivos justos, era lícito exceder por “igual tempo” (art. 294, parágrafo único, do C. P. C.; art. 22, do Dec-Lei n. 4.565 – de 11 de agosto de 1942; art. 20, § 2º, do dito C. P. C.) – foi arbitrariamente prorrogado por mais de seis meses a fio.

Quando assim não fosse, o que dos autos se evidencia, desde que se os examine com a necessária imparcialidade, é que se Max Taub não era sócio da firma Dias & Comp. Ltda., era representante, ou preposto, desta, conforme informam vários documentos existentes no feito, inclusive correspondência telegráfica trocada entre o A. e a ré, e onde esta se refere ao mesmo Max Taub como seu sócio (doc. de fls. 12v.).

Outras provas, ainda a fazer, melhor esclareciam o assunto, inclusive o exame pericial requerido.

Como quer que seja, há nos autos começo de prova de ser Max Taub conhecido na praça de Manaus como trabalhando para a ré, agindo sempre em nome desta, sem protesto, nem reclamação da mesma ré.

IV – Por todos esses motivos, pois: – Acordam, os Juizes da 2ª Camara Cível do Tribunal de Apelação, por unanimidade em dar provimento ao agravo para que o Dr. Juiz **a quo** prossiga no feito e, afinal, o decida como melhor entender acertado em sua consciência.

Custas, pela agravada.

Belém, 23 de fevereiro de 1945. – (aa) **Arnaldo Lobo, P.** – **Augusto R. de Borborema**, relator. Propuz, porém fui vencido, que se aplicasse ao Juiz **a quo** – Dr. Maurício Pinto – o disposto nos arts. 24 e 25,

do C. P. C., e que se lhe apurasse a responsabilidade criminal, pela excessiva demora em prolatar o despacho agravado, não me satisfazendo as justificativas de acúmulo de serviço e da existência doutras ações de caráter mais urgente.

– O acúmulo de serviço, a meu ver, não justifica essa demora; que excedeu a seis meses consecutivos para prolatar um simples despacho saneador da espécie do que acaba de ser apreciado.

A existência doutras causas mais urgentes não constitui motivos legal para tão longo retardamento, por não haver, em a nossa legislação, causas privilegiadas, que posterguem outras mais antigas, ou contempôrneas.

Fui Juiz de Direito da Comarca desta Capital, transitei por todas as varas, e posso, por isso, em sã consciência, avaliar do falado acúmulo de serviço e atestar que ele não justifica jamais que sejam necessários quase sete meses para ser lavrado um despacho saneador, num feito de poucas páginas, onde nenhuma questão transcendental, ou de alta indagação, foi levantada ou resolvida pelo referido despacho.

E quando assim me manifesto, sou coerente, pois, ainda na penúltima sessão desta Câmara propus a mesma providência para um dos pretores cível desta Capital, por idêntico motivo – excesso de prazo para prolatar uma decisão – e fui vencido, mas a Câmara, por maioria de votos, mandou advertir, com cominação, aquele pretor, o que não sucedeu, sequer, no caso vertente. – **Nogueira de Faria** – **Jorge Hurley** – **Raul Braga**.

Apelação crime da Capital

APELANTE: - A Justiça Pública.
 APELADA: - Ezaul Marques Lima.
 RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que é apelante - Justiça Pública, e apelado - Ezaul Marques Lima, etc.

Acórdam por unanimidade, julgar extinta a punibilidade "ex-vi" do art. 108 I, do C. P., porque o réu faleceu, posteriormente à interposição da apelação, como faz certo a certidão de fls. emanada do Instituto Médico-Legal. E assim decidindo, mandam que os autos guardem perpétuo silêncio.

Belém, 6 de junho de 1946 - (aa) Arnaldo Lobo, P. - Augusto R. de Borborema, relator.

- Maroja Netto. - Curcino Silva. - Buarque de Lima - Nogueira de Faria. - Jorge Hurley. - Raul Braga. Fui presente, Antonino Melo.

Apelação crime da Capital

APELANTE: - Frederico Sabino de Souza.
 APELADA: - A Justiça Pública.
 RELATOR ad-hoc - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime, vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante - Frederico Sabino de Souza, e apelada - a Justiça Pública.

I - Ocupam-se os presentes autos do crime de sedução, atribuído ao apelante, que, em consequência, foi condenado a três anos de reclusão (art. 217, do Cod. Penal).

A vítima é América das Neves ou América Adolfinha das Neves, que em família é conhecida pelo apelido de Paqueta.

Esse fato ocorreu nesta Capital, em 8 de fevereiro de 1944, na própria residência da ofendida, que vivia sob a proteção de Silvina Gonçalves da Silva, à Travessa Caldeira Castelo Branco, pois ela é órfã de pai e os autos não dão notícias da mãe.

II - Há nos autos: atestado de miserabilidade da ofendida; representação da protetora, ou mãe de criação dela, e os exames médicos legais tanto do desvirginamento, como da idade da mesma vítima.

III - O exame da idade se encontra apoiado pelo depoimento de várias testemunhas da instrução e pelo documento de fls. 37 - ficha da matrícula no ano de 1941, da ofendida num dos Grupos Escolares desta Capital, constando da mesma que ela nasceu a 10 de maio de 1928.

IV - Resulta desses elementos de convicção, que a ofendida, em a data do crime (fevereiro de 1944) era menor de 18 anos, pois tinha 16 anos de idade ainda não cumpridos.

V - Assim sendo, os extremos do crime - idade inferior a 18 anos e desvirginamento - se encontram suficientemente provados.

VI - Quanto ao elemento moral, também o está, pois é o próprio acusado quem confessa que namorava a ofendida, que lhe freqüentava a casa, que com ela desejava casar-se e que manteve relações sexuais com a mesma.

VII - Relativamente a este último ponto - relações sexuais - é que variam, é verdade, as declarações do acusado. - se na Polícia afirmou ter tido relações, em Juízo o negou.

Mas a verdade é que ele, apesar de se fazer acompanhar de advogado, não promoveu a menor prova do mau procedimento da ofendida, de que esta tivesse tido outro namorado, de que ela houvesse sido desvirginada por outro homem.

Como quer que seja, se na Polícia disse que manteve relações sexuais, pela primeira vez com a ofendida, quando a encontrou, certo dia,

ACÓRDÃO Nº 19.155
Apelação crime de Bragança

APELANTE: - Pedro Alves de Lima.
APELADA: - A Justiça Pública.
RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime, vindos da Comarca de Bragança, e que é apelante, Pedro Alves de Lima, e apelada, a Justiça Pública, etc...

Acórdam, os Juizes do Tribunal de Apelação em sessão plenária, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que seja junta aos autos cópia da ata do julgamento do réu apelante, pois a que se lê às fls. 143-147 se refere ao julgamento de Gabriel Isauro dos Reis e outros. E por essa falta, advertem severamente o Secretário do Tribunal do Juri, Escrivão Benedito Cesar Pereira, esperando que faltas semelhantes não se produzam.

Belém, 1 de agosto de 1945 - (aa) **Arnaldo Lobo, P. - Augusto R. de Borborema, Relator - Maroja Netto - Curcino Silva - Buarque de Lima - Nogueira de Faria - Jorge Hurley - Raul Braga**, vencido na preliminar que levantei em respeito à substituição da apelação interposta, pelo recurso adequado de protesto, de vez que a condenação em primeiro julgamento atingiu a pena de trinta anos de reclusão, nada importante a inexistência da ata do julgamento de maior importância ao conhecimento do mérito, falta que o art. 496, do Cód. Proc. Penal impõe multa.

sozinha em casa, em Juízo procurou atenuar os efeitos dessa afirmativa, alegando que nessa ocasião, em que a surpreendeu sozinha em casa, limitou-se a beijá-la, a abraçá-la e a permitir que ela se assentasse em seu colo, e nada mais, porque, nesse momento, a ofendida lhe disse que ele era uma "besta", pois estava namorando um outro motoneiro, que se mostrava mais carinhoso que o acusado, do que resultou forte discussão entre ambos.

VIII - Mas essa asserção do réu está isolada. A ela não se referem a ofendida, nem as testemunhas. O réu não apontou o nome desse outro motoneiro.

Essa desculpa do acusado não pode ser acreditada; tanto mais quando nada informam os autos em desabono da conduta da ofendida.

IX - Em tais condições, estando provado todos os extremos do crime de sedução segundo o art. 217, do C. P., evidente é também a responsabilidade do acusado.

E porque os precedentes deste são bons, sua índole não é reveladora de homem pervertido, nem temível, e a intensidade do dolo não o torna merecedor de pena mais grave, até porque não há agravantes.

X - Acórdam, os Juizes do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar, em parte, provimento à apelação, para reduzir a pena do apelante a dois (2) anos de reclusão, mínimo do art. 217, do Código Penal; pagas às custas por ele e o selo penitenciário arbitrado na sentença apelada.

Belém 6 de junho de 1945. - (aa) **Arnaldo Lobo, P - Augusto R. de Borborema, Relator. "ad-hoc".** Votei, negando provimento à apelação para confirmar inteiramente a sentença recorrida, lamentando não ter havido apelação por parte do P. P., pois, se assim tivesse ocorrido, não hesitaria em aplicar ao réu a pena máxima do art. 217, do C. P., dada a intensidade do dolo com que agiu. - **Maroja Netto. - Curcino Silva. - Buarque de Lima - Nogueira de Faria. - Jorge Hurley. - Raul Braga,** votei pela confirmação da sentença apelada. Fui presente, **Antonino Me-**
lo.

ACÓRDÃO N. 19.691
Apelação Cível - Capital -

APELANTE: - Virgínio Paraense Cordeiro.
APELADA: - Sabina da Costa.
RELATOR: - Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema, designado para lavrar o Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, em que é apelante, Virgínio Paraense Cordeiro e apelada, Sabina da Costa, etc.

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, não conhecer da presente apelação.

Custas pelo apelante.

Belém, 22 de setembro de 1947. (aa) **Nogueira de Faria**, presidente - **Augusto R. de Borborema**, relator designado - **Maroja Neto** - **Jorge Hurley**, vencido, fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de setembro de 1947. - (a) **Moacir Santiago**, secretário.

ACÓRDÃO N. 19.692
Apelação Cível - Alenquer -

APELANTE: - Simão Batista da Silva.
APELADA: - Leonor Barreto Vinhote.
RELATOR: - Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível vindos da Comarca de Alenquer, em que é apelante, Simão Batista da Silva e apelada, Leonor Barreto Vinhote, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, na sua 1ª Câmara Cível, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Como instrução, chama a atenção do Dr. Juiz "a quo" para a irregularidade do presente fato, pois não mandar subir os presentes autos, porque eles versam sobre embargos a decisão que proferira em feito de valor inferior a Cr\$ 2.000,00.

Custas na forma da Lei.

Belém, 22 de setembro de 1947. - (aa) **Nogueira de Faria**, presidente - **Augusto R. de Borborema**, relator - **Maroja Neto** - **Curcino Silva**, fui presente **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de setembro de 1947. - (a) **Moacir Santiago**, secretário.

ACÓRDÃO N. 19.739
Apelação Cível - Bragança -

APELANTE: - A Prefeitura Municipal de Bragança.
APELADO: - Melquiades Pereira Xavier.
RELATOR: - Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível, vindos da Comarca de Bragança, em que é apelante, a Prefeitura Municipal, e apelado Melquiades Pereira Xavier, etc.

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, desprezar a preliminar de nulidade **ab initio** do processo, e negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida; pagas as custas pela apelante.

Belém, 23 de outubro de 1947. - (aa) **Nogueira de Faria**, presidente; **Augusto R. de Borborema**, relator; **Maroja Neto**, **Curcino Silva**, com restrição, fui presente. **Lourenço Paiva**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de outubro de 1947. - (a) **Moacir Santiago**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.249
Apelação Cível "ex-officio" Capital

APELANTE: - O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara.
APELADOS: - Francisco Figueiredo Milhomens e Elvira Marques Milhomens, pela Assistência Judiciária.
RELATOR: - O Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível "ex-officio", vindos da Comarca desta Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara e apelados, Francisco de Figueiredo Milhomens e Elvira Marques Milhomens, etc.

Acórdam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a decisão que homologou o desquite que, por mútuo acordo, resolveram fazer os apelados, considerando não escrita a renúncia expressa e definitiva que faz a desquitanda da pensão alimentícia do desquitando a ela, por ser essa renúncia contrária ao direito e à Lei.

Custas na forma da Lei.

Belém, 30 de maio de 1949.

(aa) **Nogueira de Faria**, Presidente - **Augusto R. de Borborema**, Relator - **Maroja Neto** - **Raul Braga**, modifiquei a cláusula - pensão alimentícia, - dada a definitividade em que fôra atribuída. fui presente **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém; 6 de junho de 1949. - **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.250
Apelação Cível "ex-officio" Capital

APELANTE: - O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara.
APELADOS: - Francisco Coelho da Silva e Brizabella Bastos Menici Malheiros da Silva.
RELATOR: - O Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível "ex-officio", vindos da Comarca desta Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara e apelados, Francisco Coelho da Silva e Brizabella Bastos Menici Malheiros da Silva, etc.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação e confirmar a sentença que homologou o desquite que, por mútuo acordo, resolveram fazer os apelados, por isso que todas as formalidades legais foram obedecidas, e os desquitandos exibiram a certidão de seu casamento exigida pelo Acórdão de fls. 10 v. - 11, e dessa certidão se evidencia que são casados há mais de dois anos.

Custas na forma da Lei.

Belém, 30 de maio de 1949.

(aa) **Nogueira de Faria**, Presidente - **Augusto R. de Borborema**, Relator - **Maroja Neto** - **Raul Braga**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de junho de 1949. - **Luis Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 20.412
Apelação Cível da Capital

APELANTE: - A Prefeitura Municipal de Belém.
APELADA: - A Standard Oil Company Of Brasil.
RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante, a Prefeitura Municipal de Belém, e apelada, Standard Oil Company Of Brasil, etc..

I - Pelo Venerando Acórdão de fls. 161, a 1ª Câmara Cível resolveu submeter à decisão do Tribunal Pleno a questão da constitucionalidade, ou não, do imposto de indústria e profissão, parte variável cobrada pelo apelante e debatida no presente feito, como base da decisão recorrida.

II - Submetida a dúvida à apreciação do mesmo Tribunal apenas uma minoria reconheceu ser inconstitucional o referido imposto, pois faltou "quorum" legal para essa inconstitucionalidade, nos precisos termos do art. 200 da Constituição Federal.

III - Em consequência.

Acórdam os Juizes do Tribunal Pleno determinar que a 1ª Câmara conheça do recurso da apelação independentemente da questão da inconstitucionalidade, ou não, do referido imposto.

Belém, 26 de outubro de 1949.

- (aa) **Nogueira de Faria**, Presidente - **Augusto R. de Borborema**, R. - **Arnaldo Lobo** - **Raul Braga** - **Maurício Pinto** - **Inácio Guilhaon** - A. de Oliveira Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1949. - (a) **Luiz Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO Nº 20.443
Recursos "ex-offício" de
"habeas-corpus" da Capital

RECORRENTE - Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara
RECORRIDO - Manoel Alves de Sousa.
RELATOR - Desembargador Augusto R. de Borborem

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-offício" de habeas-corpus", vindos da Comarca desta Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara, e recorrido, Manoel Alves de Sousa, etc...

I - A hipótese dos presentes autos é a seguinte - o advogado Dr. Levi Hall de Moura impetrou ao Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Manoel Alves de Sousa, alegando que este se acha ameaçado de prisão ilegal por parte do comissário de polícia da Pedreira. Alega que há tempos o mesmo paciente fora agredido e ferido por Fernando Damaso, proprietário da mercearia "Campeão da Duque", cujo inquérito já está encerrado e remetido, ou em via de ser remetido a juízo. Acontece, porém, que ultimamente, por proteção ao agressor o dito merceeiro - o mesmo comissário intimou o paciente a comparecer à sua presença no Departamento Geral da Segurança Pública. Receia ser preso. Solicita das informações àquele comissário, este informou não pretender prender o paciente, e sim apenas tomar-lhe as declarações e fichá-lo, por estar envolvido num inquérito policial por lesões corporais reciprocas fato ocorrido no dia 4 do corrente mês.

O Dr. Juiz "a quo" mandou ouvir o Dr. Promotor Público, que opinou fosse concedido ao paciente salvo conduto, nos termos do art. 660, § 4º, do C.P.P., sem prejuízo de prestar suas declarações no inquérito e ser fichado.

O Dr. Juiz "a quo", aceitando esse parecer, concedeu a ordem nos termos do mesmo parecer, e recorreu "ex-offício".

II - Como se vê de relatório supra, trata-se de "habeas-corpus" preventivo.

O "habeas-corpus" não tem por fim cercear a legítima ação da Polícia na investigação da verdade e descoberta dos criminosos, desde que proceda de conformidade com a lei e em defesa da sociedade.

Por isso, no caso concreto, é necessário antes de tudo verificar se o procedimento da autoridade coatora contém realmente alguma ameaça ilegal à liberdade do paciente.

III - A leitura atenta dos autos convence de que é fundado o receio deste em ser preso pela referida autoridade, pois na própria intimação de fls. 3 nem se esclarece qual o fim dessa intimação, como foi nela grafado que as informações sobre a residência e paradeiro do mesmo paciente poderiam ser dadas na mercearia "Campeão da Duque" que pertence ao outro acusado, evidenciando assim o propósito ou de prestigiar a este, ou de lhe ser agradável, em prejuízo da tranquilidade de espírito do paciente, de sua confiança na imparcialidade do comissário de polícia.

IV - Mas "habeas-corpus" não pode, nem deve evitar que o paciente, compareça à presença da referida autoridade para dar seu depoimento e ser submetido às formalidades legais da identificação antropológica.

V - Por esses motivos, pois,

Acórdam, por unanimidade, os juizes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso oficial para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de janeiro de 1950. - (aa) **Maurício Pinto**, Presidente
- **Augusto R. de Borborema**, Relator - **Maroja Neto** - **Curcino Silva**.
Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 1 de fevereiro de 1950 - (a) **Luiz Faria**, secretário.

CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO Nº 20.828
Agravo da Capital

AGRAVANTE: - Exportadora Oliveira Santos Limitada.
AGRAVADOS: - Francisco Monteiro Nogueira & Companhia.
RELATOR: - Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os agravos de petição, em que é agravante, a Exportadora Oliveira Santos, Ltda., da praça comercial da cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, e agravados, Francisco Monteiro Nogueira & Comp. da praça desta Capital e filial em Jararaca, Comarca de Muaná, etc...

Acórdam os Juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos preliminarmente, não conhecer do presente agravo de petição por incabível no caso.

Custas pela agravante.

Belém, 9 de abril de 1951, (aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, presidente - **Augusto R. de Borborema**, relator - **Curcino Silva - Nogueira de Faria**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de maio de 1951 - (a) **Olinto Toscano de Vasconcelos**, escrivão do Feito. (N. 569-B-G-18/5)

DOSSIÊ

1904

Ingressou na Faculdade de Direito do Pará

1908

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas

1911 - 1917

Promotor Público da Comarca da Capital

1917

Juiz de Direito da Comarca do Xingú

1918

Juiz de Direito da Comarca de Afuá

1921

Juiz de Direito da Comarca de Bragança

1929

Nomeado Chefe de Polícia da Capital

1930

Juiz de Direito da Comarca de Santarém

1930

Juiz de Direito da Comarca de Aracary (Amapá)

1931

Juiz de Direito da Comarca de Chaves

1932

Juiz de Direito da Comarca de Igarapé Açu (na época Comarca de João Pessoa)

1932-1941

Juiz de Direito da Comarca da Capital

1933

Juiz Eleitoral da 1ª Zona da Capital

1941

Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará

1950

Nomeado Professor Catedrático da Faculdade de Direito do Pará

1952-1953

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1956

Aposentou-se do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Faleceu em Belém aos 19 dias do mês de maio de 1976, aos 89 anos.

FONTES CONSULTADAS

- Atas das Sessões do Tribunal de Apelação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 1.7.1939 a 24.9.1941
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2524, p.2, de 22 de ago. 1946.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2227, p.1, de 25 ago. 1946.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2532, p.1, de 31 ago. 1946.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2535, p.2, de 4 set. 1946.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2545, p.1, de 24 set. 1946.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2740, p.1, de 3 out. 1947.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2766, p.1, de 4 nov. 1947.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2741, p.1, de 10 jan. 1949.
- Diário da Justiça do Estado do Pará, Belém, a. 10, m. 2908, p.1, de 3 jan. 1950.
- Livro de afirmações prestadas pelos desembargadores, juízes secretários, escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 20.9.1908 a 21.3.1952
- Livro de Registro de matrícula dos juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 12.4.1906 a 17.11.1945.
- Revista da Corte de Apelação do Estado do Pará, Belém. a. 1, v.1, 1937.

IMPrensa Oficial do Estado

N.Cham. 920 B726p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Augusto Rangel de Borborema :



19773

3761

Ex.1 TJE-PA BTS

